

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	6
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	6
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	14
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	14
ATOS DOS RELATORES.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	32
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA .....	32
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	33

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 02264/2017-5

##### PROCESSO TC-00618/2006-2

**Recorrente:** Aldo Soares de Oliveira

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 00940/2005-1 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.**

**O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. ALDO SOARES DE OLIVEIRA**, irresignado com o teor do **ACÓRDÃO TC-940/2005** (fls.854/857 do TC-6498/2003 – Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, em apenso), o qual apenou o responsável, na qualidade de Prefeito Municipal daquele Poder Executivo à época, a **multa** no valor correspondente a **1.000 VRTE**, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, bem como ao **ressarcimento ao erário municipal** da quantia equivalente a **R\$ 20.172,60**.

Após os trâmites regulares, por meio do **ACÓRDÃO TC-387/2008** (fls.149/151), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, então Conselheiro Elcy de Souza, decidiu o Plenário deste Tribunal de Contas, **conhecer** do Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado**.

Tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento espontâneo do valor estipulado por esta Corte de Contas, os autos foram à então Procuradoria de Justiça de Contas para proceder à execução judicial da decisão aqui proferida. Sendo assim, foram enviados os ofícios de fls. 177/178 e 175/176, respectivamente, ao **Subgerente de Dívida Ativa – SEFAZ**, solicitando a **inscrição em dívida ativa do débito** (multa); e ao senhor **Procurador do Município de Alto Rio Novo** solicitando providências a serem adotadas com relação à **cobrança do ressarcimento**, relacionados ao Sr. Aldo Soares de Oliveira.

O processo **SEP 43911510 – CDA 988/2009** – que se refere à

inscrição em Dívida Ativa da multa imputada ao Sr. Aldo Soares de Oliveira, foi anexado aos presentes autos em 23/03/2009 (fl.180). Às fls. 197/198, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 012/2017-9**, no qual ficou certificado que a quantia da **MULTA** consignada pelo **Sr. Aldo Soares de Oliveira** foi **QUITADA**, conforme Sistema de Informações Tributárias, de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa – **CDA 988/2009**, em 12/07/2012, segundo se depreende do comprovante juntado à fl.195. Solicita ao final, que os autos retornem àquela Secretaria para acompanhamento da execução do Acórdão TC-940/2005, relativamente à cobrança do ressarcimento imputado ao responsável.

A Secretaria Geral das Sessões emitiu a **CERTIDÃO 464/2017-7** (fl.202), atestando que o prazo para **interposição de Embargos de Declaração**, referente ao **Acórdão TC-330/2009**, prolatado nos autos do processo TC-1522/2009 (Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aldo Soares de Oliveira, em face do Acórdão TC-387/2008 prolatado nestes autos, que teve negado o provimento), **venceu em 26/08/2009**.

Em 30/01/2006 foi juntado aos autos do processo TC-6498/2003, em apenso, OF/PGAR/Nº 04/2006 (fls.868/873), oriundo da Promotoria de Justiça Geral de Alto Rio Novo, informando que tramita naquele juízo, em face de **Aldo Soares de Oliveira** e por **ato de improbidade administrativa, o processo nº 053.03.000378-3** (ou nº 100030037707 no TJES). E além deste, ingressou-se com **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** contra o mesmo, de nº **053.05.000.369-7**.

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio da lavra do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira, **Parecer 2155/2017-3** (fls.204/207), o qual, após as ponderações feitas, requer:

**Quanto à multa pecuniária – pela quitação.**

Observando que o Termo de Verificação expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas certificou o recolhimento integral em relação ao valor da multa aplicada, que deva ser atribuída **quitação ao responsável em relação à multa pecuniária** contra ele aplicada.

**Quanto ao ressarcimento – pelo arquivamento.**

Seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente, os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Assim, considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que, primeiramente, há que se avaliar a questão da decorrência do tempo transcorrido, pois, pode-se depreender que a partir da preclusão recursal (02/07/2008) até a presente data, restou consumada a **decadência para a constituição definitiva do crédito (inscrição em Dívida Ativa)**, o que **inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal**;

Considerando ainda, que o Ministério Público de Contas não considera a possibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual, como também considera inviável a atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, entende, portanto, o digno Procurador, que não persiste razão para a continuidade deste processo de monitoramento de execução, o qual **deverá ser arquivado, sem a baixa do débito**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

Diante do exposto, considerando, portanto, que foi cumprida pelo responsável, em parte, a decisão proferida por esta Corte de Con-

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

tas, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada, **VOTO** com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, *caput*, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao **Senhor ALDO SOARES DE OLIVEIRA, somente em relação à multa pecuniária referida**, conforme verificado no valor constante da CDA 988/2009.

**VOTO**, também, pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV, **sem baixa do débito/responsabilidade**, subscrevendo, portanto, todos os termos do Parecer **2155/2017-3**, da lavra do digno Procurador-Geral, Luciano Vieira.

Que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00618/2006-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18ª sessão ordinária, realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**DAR QUITAÇÃO** ao Senhor **ALDO SOARES DE OLIVEIRA, somente em relação à multa pecuniária referida**, conforme verificado no valor constante da CDA 988/2009.

**ARQUIVAR o feito**, nos termos do artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sem baixa do débito/responsabilidade**, subscrevendo, portanto, em todos os seus termos, o Parecer 2155/2017-3, da lavra do digno Procurador-Geral, Luciano Vieira.

Remeter os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO 02408/2017-7

##### PROCESSO TC-01686/2016-8

**Consulente:** Audifax Charles Pimentel Barcelos

**CONSULTA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – SOBRESTAR – DAR CIÊNCIA – DEVOLVER AUTOS AO GABINETE.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **CONSULTA**, formulada pelo Sr. **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito Municipal, solicitando resposta deste Egrégio Tribunal de Contas acerca do seguinte questionamento, conforme transcrição, *verbis*:

[...]

“ É possível utilizar, para fins de repasse mensal constitucional, especialmente para ente federado que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios (Emenda Constitucional nº 62/2009), os valores depositados judicialmente? (...) – (g. n.).

Instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00022/2016-8, opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, em síntese, pela possibilidade da utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios em regime especial, nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), somente admissíveis nos limites previstos na Lei Complementar nº 151/2015.

Encaminhado os autos para o Ministério Público Especial de Contas, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261/2013), o Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 01546/2017-3, opinou pelo retorno dos autos à SecexRecursos para reexame da matéria, em razão da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que ajustou o regime de pagamentos de precatórios ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade parcial de normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Retornando os autos para análise técnica, foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta nº 00022/2017, tendo sugerido o corpo técnico a possibilidade da utilização de depósitos judiciais ou administrativos para pagamento de precatórios em regime especial, nos limites previstos na Lei Complementar nº 151/2015, desde que não contrariem as regras previstas na Constituição Federal, inclusive as inseridas pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

O representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02645/2017-3 constante dos autos, acompanhou integralmente o posicionamento sugerido pela área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação

do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

#### V O T O

A **Consulta** foi formulada pelo Prefeito Municipal de Serra, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, buscando resposta para a indagação quanto à possibilidade de se utilizar os valores depositados judicialmente para pagamento de precatórios, com fundamento no regime especial de precatórios, inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Entretanto, antes de se adentrar à questão meritória, necessário é tecer considerações sobre a admissibilidade do pedido de consulta formulado.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise do feito, entendo que assiste razão à área técnica e ao douto representante do *Parquet* de Contas quanto ao conhecimento da presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que assim dispõe:

[...]

Art. 122. **O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

I - Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**;

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;  
II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;  
III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;  
IV - não se referir apenas a caso concreto;  
V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. – (g. n.).

Assim, quanto aos requisitos de admissibilidade da consulta formulada, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendo que **deve ser conhecida a presente consulta**, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 122 antes referido.

#### 2. DO MÉRITO DA PRESENTE CONSULTA:

Consta dos presentes autos, consulta formulada pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito Municipal de Serra, a qual solicita resposta para a seguinte indagação, *verbis*:

[...]

“ É possível utilizar, para fins de repasse mensal constitucional, especialmente para ente federado que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios (Emenda Constitucional nº 62/2009), os valores depositados judicialmente? (...) – (g. n.).

Consta, ainda, dos presentes autos, Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Municipal, Sr. Flávio Narciso Campos (fls. 24-30), que concluiu nos seguintes termos:

[...]

Desta forma, à luz da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 151/2015 e sob a reflexão ponderada aos princípios da proporcionalidade, economicidade entendemos, que **é viável a utilização de valores a título de depósitos judiciais para fins de cumprimento do repasse constitucional previsto no artigo 97, parágrafo 2º, inciso II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. – (g. n.).

A Emenda Constitucional nº 62/2009, entre outras mudanças introduzidas na Constituição Federal, introduziu, por meio do §15 do artigo 100, da Carta Magna, a possibilidade de criação de regime especial para pagamento de crédito de precatórios pelos entes federados, dispondo, para tanto, sobre vinculações de receita corrente líquida e forma de liquidação, cabendo a sua regulamentação por meio de Lei Complementar.

Assim, visando evitar um vácuo legislativo, a própria Emenda Constitucional nº 62/2009 tratou de regular a matéria enquanto não editada a lei complementar prevista no texto constitucional, acrescentando o artigo 97, §2º, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme se destaca:

[...]

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, **farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art.**

**100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) - (g. n.).

Contudo, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ADIs nº 4357 e 4425, para declarar inconstitucional parcialmente a Emenda Constitucional nº 62/2009, alcançado dispositivos do artigo 100, da Constituição Federal, e, integralmente o artigo 97 do ADCT, que criou o regime especial de pagamento.

Entretanto, somente em março de 2015, o Plenário da Suprema Corte **concluiu o julgamento quanto à modulação dos efeitos das referidas ADIs, fixando uma sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por mais 5 (cinco) exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016.**

Nesse sentido, em agosto de 2015, foi editada a Lei Complementar nº 151, que regulando a matéria, permitiu aos entes federados o direito de utilizarem até 70% do valor atualizado de depósitos judiciais, tributários ou não, referentes aos processos em que os mesmos fossem partes, para a finalidade específica de pagamento de precatórios em regime especial, conforme prescrito nos artigos 2º, 3º e 7º da referida Lei Complementar, verbis:

[...]

**Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.**

**Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.**

§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Com-

plementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

(...)

**Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressaltados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:**

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura. - (g. n.).

Vale destacar, ainda, que, em dezembro de 2016, foi editada a Emenda Constitucional nº 94, que acrescentou os artigos 101 a 105 ao ADCT, **ampliando as a possibilidades de utilização de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios em Regime Especial, pelos entes que, em março de 2015, estavam em mora, impondo a estes que providenciem o pagamento até o ano de 2020.**

Não obstante a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios em regime especial, nos termos em que permitidos pela Lei Complementar nº 151, **vale ressaltar que tramitam no STF duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5361 e 5463) questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015, com maior destaque para o pedido de interpretação conforme a Constituição para assegurar que os recursos referentes aos depósitos judiciais sejam transferidos diretamente às contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios.**

Percebe-se que o pretendido com o manejo das ADIs é que **o STF aplique interpretação mais rígida quando a possibilidade de os depósitos judiciais levantados serem depositados na conta do Poder Executivo**, o que permitiria o uso dos valores para outros fins que não aquele constitucionalmente visado, qual seja o pagamento dos precatórios judiciais em regime especial.

Nesse sentido, em julgamento realizado em 07/06/2017, o Min. Roberto Barroso, deferiu parcialmente cautelar nos autos da ADI nº 5679 MC, para esclarecer que **os recursos dos depósitos judiciais são destinados única e exclusivamente para o pagamento de precatórios em regime especial, sendo que tais valores devem ser transferidos das contas de depósitos para conta específica, vinculada ao pagamento de precatórios** e administrada pelo Tribunal competente, não havendo qualquer possibilidade de que **tais valores transitem pelas contas do Tesouro Estadual ou Municipal.**

Desse modo, demonstrando o cuidado que se deve proceder com a verdadeira finalidade da norma que autorizou a utilização dos recursos em depósitos judiciais ou administrativos, transcrevem-se as palavras do Ministro Roberto Barroso na decisão acima referida, *verbis*:

[...]

Ementa: Direito de propriedade. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional que autoriza o uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios em atraso. Cautelar indeferida.

1. A EC 94/2015 autorizou o uso de: (i) 75% dos depósitos judiciais e administrativos, referentes a processos tributários ou não, nos quais entes estatais sejam parte; e de (ii) 20% dos demais depósitos judiciais, excluídos aqueles destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia. Determinou, ainda, a criação de fundo garantidor com a parcela remanescente dos depósitos, para garantir a solvabilidade do sistema.

(...)

3. O requerente não demonstrou que o fundo garantidor, tal como idealizado, é incapaz de assegurar a solvabilidade do sistema e que, portanto, há risco real de que os particulares não levantem seus depósitos no momento cabível.

**4. Os recursos dos depósitos judiciais, nos termos da norma impugnada, serão utilizados exclusivamente para o pagamento de precatórios em atraso até 25.03.2015. Essa destinação condiciona o uso dos recursos à prévia constituição do fundo garantidor e impõe que os pertinentes valores sejam transferidos das contas de depósito para conta específica, vinculada ao pagamento de precatórios, administrada pelo Tribunal competente, afastando-se o trânsito desses valores pelas contas dos Tesouros estaduais ou municipais.**

5. Cautelar parcialmente deferida, apenas para explicitar as condições a serem atendidas pelos entes públicos para a utilização dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, tal como enunciado no item anterior: (i) destinação exclusiva para precatórios; (ii) prévia constituição de fundo garantidor; e (iii) não trânsito dos recursos pela conta do Tesouro.

(ADI 5679 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08/06/2017 PUBLIC 09/06/2017)

Outrossim, diversos entes federativos, estaduais e municipais, editaram leis dispondo sobre a maneira de como utilizar os valores de até 70% dos depósitos judiciais ou administrativos para pagamento de precatórios e de outras finalidades, motivo pelo qual o STF foi instado a se manifestar em várias oportunidades, concedendo liminar para suspender a eficácia das normas estaduais e municipais em todas elas, vez que as normas editadas com o pretexto de regular a norma geral editada pela União, acabou por desvirtuar os ditames gerais, prevendo a transferências dos valores para a conta do tesouro dos entes federados, bem como a sua utilização para finalidades diversas do pagamento dos precatórios em atraso.

Desse modo, em decisão recentemente proferida pela Suprema Corte, a Ministra Rosa Weber suspendeu a eficácia de lei do Estado do Piauí na qual se determinava a transferência dos valores do depósito judicial para as contas do tesouro estadual, bem como autorizava a utilização de tais valores para o custeio geral da previdência social, manifestando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Vistos etc. 1. Cuida-se de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, contra a Lei nº 6.704/2015 do Estado do Piauí, que dispõe sobre a "utilização de depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União".

(...)

8. Nesse quadro, a aferição da presença do *fumus boni juris* não pode deixar de levar em consideração que a jurisprudência mais recente desta Casa sobre a matéria dá inegável suporte à plausibilidade da tese defendida na exordial. **É que ao apreciar a ADI 3458/GO (Relator Ministro Eros Grau, DJe 16.5.2008), o Plenário desta Casa julgou inconstitucional, por afronta à independência entre os poderes consagrada no art. 2º da Carta Política, lei estadual que atribua ao poder Executivo a administração da conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. No julgamento da ADI 2909/RS (Relator Ministro Ayres Britto, DJe 11.6.2010) e da ADI 3125/AM (Relator Ministro Ayres Britto, DJe 18.6.2010), o Tribunal Pleno assentou a competência exclusiva da União para legislar sobre depósitos judiciais, ao entendimento de que se trata de matéria processual (art. 22, I, da CF). Na ADI 2855/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.9.2010), a seu turno, foi reconhecida a inconstitucionalidade da apropriação, pelo Poder Judiciário estadual, de rendimentos obtidos a partir da aplicação das importâncias depositadas judicialmente.** A reverência aos precedentes desta Casa desponta, pois, como fundamento relevan-

te e suficiente para dissipar a existência de dúvida razoável, a fim de se ter por afastada, in casu, a presunção de constitucionalidade da lei estadual atacada.

(...)

12. Ante o exposto, pelos fundamentos esposados – com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios –, e tendo em conta, ainda, o conteúdo da manifestação do Advogado-Geral da União e do parecer exarado pelo Procurador-Geral da República, forte no poder geral de cautela, em face da urgência qualificada, e ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (art. 21, IV e V, do RISTF), **concedo em parte a liminar requerida para suspender os efeitos do art. 1º da Lei nº 6.704/2015 do Estado do Piauí, tanto na redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei nº 6.874/2016 do Estado do Piauí, até o julgamento do mérito desta ação direta (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999).**

(...) (ADI 5392 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 12/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16/09/2016 PUBLIC 19/09/2016) – (g. n.).

Assim sendo, apresenta-se correta a análise da situação apresentada pela área técnica desta Corte de Contas, ao considerar que, atualmente, **é possível a utilização de até 70%, do valor atualizado de depósitos judiciais, tributários ou não, referentes aos processos em que os mesmos sejam partes, para a realização dos repasses necessários ao pagamento de precatórios, não havendo autorização para que os valores sejam transferidos para as contas do tesouro estadual ou municipal, bem como a impossibilidade de utilização dos valores para outras finalidades que não ao pagamento dos precatórios em atraso sob o regime especial.**

Todavia, por segurança jurídica, em razão de se encontrar conclusão para efeito de julgamento no Excelso pretório as ADI 5361 e 5463, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015, com maior destaque para o pedido de interpretação conforme a Constituição para assegurar que os recursos referentes aos depósitos judiciais sejam transferidos diretamente às contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios, **entendo como prudente sobrestar a apresentação de resposta a esta consulta até o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes indicadas**, em razão de seu caráter normativo.

### 3.DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, **conheça** da consulta formulada, **sobrestando a apresentação de sua resposta**, em gabinete, até o julgamento das ADI 5361 e 5463, propostas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, questionando a Lei Complementar nº 151/2015, situação que poderá repercutir, diretamente, na matéria sob exame.

Dê-se ciência ao consulente e ao Ministério Público Especial de Contas quanto aos termos desta decisão, após encaminhe-se os autos ao Gabinete do Relator.

**É como voto.**

Vitória, 27 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

*Conselheiro Relator em Substituição*

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-01686/2016-8, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 20ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **Sobrestar** a apresentação de sua resposta, em gabinete, até o julgamento das ADI 5361 e 5463, propostas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, questionando a Lei Complementar nº 151/2015, situação que poderá repercutir, diretamente, na matéria sob exame;

**Dar ciência** ao consulente e ao Ministério Público Especial de Contas quanto aos termos desta decisão; e,

**Encaminhar** os autos ao Gabinete do Relator.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 02416/2017-1

PROCESSO TC-02176/2017-1

Recorrentes: Sandro Márcio Zamboni e José de Barros Neto

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO – PLENÁRIO TC-01211/2016-3 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – DEFERIR EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL - NOTIFICAR – À SEGEX.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. José de Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, e Sr. Sandro Marcio, Pregoeiro da Prefeitura de Baixo Guandu, em face do v. Acórdão TC-1211/2016, proferido nos autos do Processo TC-5611/2014, de competência da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Verifica-se que o Acórdão recorrido conheceu da representação para, no mérito, julgá-la procedente, aplicando-se multa aos responsáveis e expedindo-se determinações.

Em síntese, requer o recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de reexame, e, no mérito, que lhe seja dado provimento, reformando-se o v. Acórdão, julgando-se improcedente a representação e, conseqüentemente, afastando-se a condenação imposta aos recorrentes.

Vieram, pois, os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

O recorrente se insurgiu em face do v. Acórdão TC-1211/2016, interpondo o presente Pedido de Reexame, razão pela qual se faz necessário analisar, na oportunidade, o pedido quanto à atribuição do efeito suspensivo pretendido.

**1. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Verifico que foi formulado, pelo recorrente, pedido de atribuição de efeito suspensivo, assim, necessário se faz realizar algumas considerações, notadamente quanto à sua possibilidade, em havendo pedido de reexame.

Desta maneira, requer o recorrente a atribuição de efeito suspensivo, em face do v. Acórdão TC – 1211/2016, até o julgamento final do recurso, para tanto, argui a ocorrência de grave lesão ou lesão de difícil reparação.

A este respeito, a matéria aventada se encontra regada no art. 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que assim dispõe, *verbis*:

[...]

Art. 166. Cabe pedido de reexame, **sem efeito suspensivo**, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

§ 1º **Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente**, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame**. – (g. n.).

Assim, à luz do que preceitua o citado dispositivo legal acima transcrito, o pedido de reexame, em regra, não possui efeito suspensivo. Contudo, a lume de situações excepcionais, com destaque para situações em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, tem este Egrégio Tribunal de Contas, de forma excepcional, desde que por maioria absoluta de seus membros, admitido a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame, quando demonstrado, no caso, **a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo**.

No caso em análise, além da procedência da representação com aplicação de multa aos responsáveis, foram **expedidas várias determinações, dentre as quais se destaca aquela que determina que a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu se abstenha de prorrogar o Contrato nº 183/2014 e realize um novo certame licitatório caso contrate o serviço de limpeza pública**.

A este respeito, entendo que a imediata adoção das determinações sugeridas pela decisão recorrida, com destaque para a determinação que impede a possibilidade de prorrogação do contrato, poderá resultar em prejuízo na atividade administrativa da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu (*periculum in mora*), pois a realidade do Município poderá exigir a prorrogação do contrato para que não fique a municipalidade sem a prestação de serviço público essencial, como o de limpeza pública.

*Trata-se, pois, de ação estatal específica relativa à continuidade de serviço público essencial que não pode sofrer solução de descon-tinuidade, em atenção ao Princípio da continuidade dos serviços públicos, litteris:*

[...]

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIFICADO SANITÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MOVIMENTO PARELISTA. **ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que, **mesmo diante de situações de ocorrência de movimentos grevistas, impõe-se à pública administração o dever de manutenção de suas atividades essenciais para garantir, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o atendimento aos interesses da comunidade**.

2. Remessa oficial não provida. (Processo: REOMS 94155920124013803 MG 0009415-59.2012.4.01.3803, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.174 de 03/04/2014, Julgamento: 10 de Março de 2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) – g.n.

Desta maneira, de uma análise perfunctória destes autos, considero a possibilidade de ocorrência de dano efetivo ao ente municipal no imediato cumprimento da determinação expandida **quanto à prorrogação do contrato em apreço**, isto porque se houver necessidade de prorrogação, a municipalidade estará impedida de fazê-lo, em prejuízo da ação estatal específica relativa à continuidade do serviço público essencial.

Por estas razões, **em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano**, entendo que **deve ser parcialmente concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo quanto à possibilidade de prorrogação do contrato 183/2014 em apreço, devendo serem tomadas providências quanto à realização de novo certame quanto ao serviço público essencial de limpeza pública**.

**2. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, **VOTO** pela atribuição parcial de **EFETO SUSPENSIVO**, em caráter excepcional, ao Pedido de Reexame interposto pelo Srs. José de Barros Neto – Prefeito Municipal e Sandro Marcio – Pregoeiro Municipal, quanto à possibilidade de prorrogação do contrato 183/2013, a fim de evitar **grave lesão ou difícil reparação do dano**, em razão das determinações expedidas pelo v. Acórdão – 1ª CÂMARA 01211/2016-3, nos autos do Processo TC – 5611/2014.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, sejam encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, através da Secretaria de Controle Externo competente, elabore a instrução técnica de recurso.

**É como voto.**

Vitória, 27 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

*Conselheiro Relator em Substituição*

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02176/2017-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 20ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **Atribuir** parcial efeito suspensivo, em caráter excepcional, ao Pedido de Reexame interposto pelo Srs. José de Barros Neto – Prefeito Municipal e Sandro Marcio – Pregoeiro Municipal, quanto à possibilidade de prorrogação do contrato 183/2013, a fim de evitar **grave lesão ou difícil reparação do dano**, em razão das determinações expedidas pelo v. Acórdão – 1ª Câmara 01211/2016-3, nos autos do Processo TC-05611/2014.

**Notificar** os senhores **Sandro Márcio Zamboni**, pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, e **José de Barros Neto**, prefeito municipal de Baixo Guandu.

**Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, por meio da Secretaria de Controle Externo competente, elabore a instrução técnica de recurso.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**DECISÃO 02705/2017-1**

**PROCESSO TC-03261/2017-9**

**Responsável:** Elda Márcia Moraes Spedo

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ALERTAR – DAR CIÊNCIA**  
**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2017, do Ministério Público do Estado do

Espírito Santo - MPES, de responsabilidade da senhora **Elda Márcia Moraes Spedo** (período 01/05/2016 a 30/04/2017)

Na análise da Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (SecexGoverno), através do **Relatório Técnico nº 00470/2017-2** e **Manifestação Técnica nº 964/2017-1**, verificou-se que o RGF 1º Quadrimestre de 2017 do MPES adotou o modelo proposto pela STN e foi disponibilizado no prazo. Constatou que o percentual de 1,81% publicado pelo Ministério Público Estadual é o mesmo apurado pelo TCEES, sendo inferior ao limite Legal (2,00%) e ao limite Prudencial (1,90%). Contudo, atingiu o "limite" de Alerta (1,80%) correspondente a 90% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF, devendo ser emitido "ALERTA", conforme determina o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/00.

Por fim, verificou também que o Ministério Público não se encontra em nenhuma hipótese dos incisos I e IV do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no art. 54 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) contendo os demonstrativos definidos no art. 55.

O art. 3º da Resolução TC-162/2001, por sua vez, definiu a respeito da remessa de cópia do RGF a esta Corte de Contas, estipulando, como prazo de envio do relatório ao Tribunal de Contas, até 35 dias após o encerramento do período correspondente.

As conferências e análises realizadas no Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público Estadual, referente ao 1º quadrimestre de 2017, constatou que o Ministério Público Estadual publicou o referido Relatório de Gestão Fiscal no Diário Oficial do Estado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 55, §2º, da LRF e Portaria STN nº 533/2014, bem como encaminhou a cópia de sua publicação ao TCEES, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCEES nº 162/01.

No relatório em exame, apurou-se que **o percentual da despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite, foi de 1,81%**, publicado pelo Ministério Público Estadual é o mesmo verificado pelo TCEES.

Assim, considerando que a LRF preconiza no artigo 59, § 1º, inciso II, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

**II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;**

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Nesse sentido, verificado que **o percentual da despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite, foi de 1,81%**, superior ao "limite" de Alerta (1,80%) correspondente a 90% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF, deve-se emitir "ALERTA" ao Ministério Público Estado do Espírito Santo, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/00.

São os fundamentos, decido:

#### DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, VOTO para este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA** ao Ministério Público Estadual, quanto ao percentual da despesa total com pessoal para fins de apuração do "limite" de Alerta, que atingiu 1,81%, acima do limite de 1,80%, correspondente a 90% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF, nos termos do art. 59, §1º, II, notificando o responsável.

Após, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e parecer quanto ao Relatório Técnico nº 00470/2017-2 e Manifestação Técnica nº 00426/2017-1, apresentados pela SecexGoverno.

Na sequência, **alertar o Ministério Público do Estado** e dar Ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno do Ministério

Público Estadual quanto ao teor da Instrução Normativa TC 41, de 27 de junho de 2017 (DOEL-TCEES de 6/07/2017), que dispõe sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que vigorará a partir do exercício de 2018.

Por fim, remeter os autos à SecexGoverno para que sejam apensados, futuramente, à Prestação de Contas Anual do MPES, em atendimento ao art. 277, § 1º do Regimento Interno (Resolução n. 261/2013).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03261/2017-9, **DECIDE** Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 23ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. ALERTAR** ao Ministério Público Estadual, quanto ao percentual da despesa total com o pessoal para fins de apuração do "limite" de Alerta, que atingiu 1,81%, acima do limite de 1,80%, correspondente a 90% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF, nos termos do art. 59, §1º, II, notificando o responsável;

**2. ALERTAR** ao Ministério Público Estadual e dar ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno do Ministério Público do Estado quanto ao teor da Instrução Normativa TC 41, de 27 de junho de 2017 (DOEL-TCEES de 6/07/2017), que dispõe sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que vigorará a partir do exercício de 2018;

**4. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Ministério Público de Contas, para que emita parecer quanto ao Relatório Técnico nº 00470/2017-2 e à Manifestação Técnica nº 00426/2017-1, apresentados pela SecexGoverno.

**5. REMETER** os autos à SecexGoverno, para que sejam apensados, futuramente, à Prestação de Contas Anual do MPES, em atendimento ao art. 277, §1º do Regimento Interno (Resolução n. 261/2013).

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Outras Decisões - 1ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 01996/2017-2

##### PROCESSO TC-06075/2012-1

**Responsável:** Jaime Santos Oliveira Júnior, Manoel Messias Martins Rocha, Antônio Carlos da Cunha, Gilberto Fernando Louback, Diego Ferrari, Sidicley Esteves Cantão, Jarbas Costa Xavier e URBIS – Instituto de Gestão Pública.

**Procuradores:** Jackson José Kretli (OAB/ES 13.175), Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046) e Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – SOBRESTAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação da empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto a União com o PASEP e o INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais.

Contudo, o assunto do presente processo possui pertinência com o **Incidente de Prejudgado** que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo) suscitado por mim no bojo de Representação constante do TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC-2144/2016 (fls. 4/5), abaixo transcrita:

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SCE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – AO MPEC.**

*Considerando o disposto no artigo 174 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);*

*Considerando que o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, suscitou incidente de Prejudgado na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, nos termos da manifestação de fls. 2791/2794, para que o colegiado decida, em caráter normativo, em autos apartados, a serem distribuídos ao conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por sorteio realizado na mesma sessão, sobre as seguintes questões:*

1. possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;
3. eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

*DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, na mesma 27ª sessão ordinária, encaminhar os autos do Prejudgado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, nos termos do artigo 348, § 2º, do RITCEES.*

Dessa forma, como a análise do mérito do processo em questão depende do desfecho do Incidente de prejudgado, **VOTO** por **so-brestar** o julgamento do presente processo até decisão do referido incidente que foi incluído para julgamento na 19ª sessão do Plenário que ocorrerá dia 20/06/2017.

Dê-se ciência aos interessados.

Em, 31 de maio de 2017.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06075/2012-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **SOBRESTAR** até o julgamento do incidente de prejudgado no TC-06603/2016-4.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

#### **DECISÃO 02134/2017-1**

##### **PROCESSO TC-02134/2017-1**

**Responsáveis:** Taelma Eler Guimarães e Wemerson Rocha de oliveira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ALTO RIO NOVO – DILIGENCIAR INTERNA – À ÁREA TÉCNICA – PRAZO: 15 DIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Taelma Eler Guimarães Pavão** e do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, Secretários de Educação do Município, nos períodos de 3/1/2013 a 24/4/2013, e de 25/4/2013 a 31/12/2013, respectivamente.

Regularmente citados, nos termos do Relatório Técnico nº 151/2016-3, Instrução Técnica Inicial - ITI nº 442/2016-2 e Decisão Monocrática nº 838/2016-7, conforme termos de citação nº 835/2016-3 e 836/2016-8, a fim de que se manifestassem sobre os indicativos de irregularidades nº 3.1.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3, constantes do Relatório Técnico, tendo sido trazida aos autos a documentação de folhas 142/156.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da Secretaria de

Controle Externo de Contas – Secex Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03486/2016-1, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas, com expedição de DETERMINAÇÃO e aplicação de multa aos agentes responsáveis, em face da manutenção dos indicativos de irregularidade nº 2.1 e 2.2 (3.1.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3), tendo a área técnica englobado no item 2.2 da ITC os itens nº 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3 do Relatório Técnico e Instrução Técnica Inicial – ITI nº 442/2016-2.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer de fls. 179-184, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

#### **V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou por se julgar **irregular** a prestação de contas, em relação à Sra. **Taelma Eler Guimarães Pavão** e ao Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 03486/2016-1, *verbis*:

[...]

#### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo**, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. Taelma Eler Guimarães Pavão e do Sr. Wemerson Rocha de Oliveira.

Conforme acima exposto não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento as seguintes irregularidades:

**2.1 INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**, infringindo aos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e a IN TC 28/2013, não sendo comprovado o recolhimento das obrigações patronais devidas no exercício o que contraria, também, os artigos 22 e 30 da Lei Federal 8212/91.

**2.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS SALDOS DOS INVENTÁRIOS E BALANÇO PATRIMONIAL**, infringindo aos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e IN TC 28/2013.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando que as irregularidades mantidas, principalmente em relação ao item 2.1 desta instrução, representam grave infração à norma legal, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas da Sra. Taelma Eler Guimarães Pavão e do Sr. Wemerson Rocha de Oliveira, Secretários Municipais de Educação, no exercício de funções de ordenador de despesas no Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo no **exercício de 2013**, na forma do artigo 84, III, "d" da Lei Complementar Estadual 621/2012.

E, ainda:

1) Com fundamento no artigo 135, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, que seja aplicada multa pecuniária aos gestores responsáveis;

2) Com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 329, § 7º do RITCEES, que seja **determinado** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo:

- a) que **adote medidas visando a realização do levantamento de inventários físicos de bens patrimoniais (móveis, imóveis e intangíveis), bem como de bens em estoque, mesmo que pelo valor histórico, enquanto não for obrigatória a implantação dos novos procedimentos contábeis aplicáveis aos ativos imobilizados previstos no MCASP**, ao final de cada exercício financeiro, visando o controle dos ativos pertencentes ao Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, conforme estabelece os artigos 94, 95 e 97 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) que **adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de danos ao erário, decorrentes do pagamento de multas e juros pelo recolhimento de obrigações previdenciárias, em atraso, observados os princípios constitucionais e administrativos**, considerando que o pagamento de multas é contrário ao interesse público.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2013, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013. – (g.n.). Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, conforme o Parecer de fls. 179-

184, *litteris*:

[...]

Extrai-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 03486/2016-1** que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a ocorrência das seguintes irregularidades indicadas no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 00151/2016-3**, a saber:

**3.1.1.1 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro;**

**Base normativa:** Art. 85, 86, 87, 102 e 103, da Lei 4.320/1964.

**3.3.1.1 Não conformidade, quanto aos Bens em Almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil;**

**Base normativa:** Art. 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei 4.320/1964; art. 37 da CF/88 e IN TC 28/2013.

**3.3.1.2 Não conformidade, quanto aos Bens Móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil;**

**Base normativa:** Art. 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei 4.320/1964; art. 37 da CF/88 e IN TC 28/2013.

**3.3.1.3 Não conformidade, quanto aos Bens Imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil;**

**Base normativa:** Art. 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei 4.320/1964; art. 37 da CF/88 e IN TC 28/2013.

Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

*Observa-se que a irregularidade constante no item 3.1.1.1 do RTC (incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro) foi mantida pela unidade técnica, uma vez que, mesmo após as justificativas apresentadas, permaneceu infundada a ausência de recolhimento das contribuições no importe de R\$ 396.705,79, o que demonstra recolhimento a menor a quem de direito.*

**Ressalta-se que as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem a prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante a oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.**

**Cabe trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco exarado no processo de prestação de contas quanto a irregularidade acima apontada:**

**PROCESSO T.C. Nº 1160000-7**

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 506/11**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160000-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores e o não recolhimento da totalidade das obrigações patronais ao RPPS e RGPS, o que caracteriza descumprimento da Lei Municipal nº 773/05 e da Lei Federal nº 8.212/91;**

CONSIDERANDO o indevido ordenamento de despesas do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 8.080/90, caracterizando invasão da competência do Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS, prevista expressamente no artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 514/91;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas

(www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) do FMS de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Anexar à prestação de contas anual ata que aprovou o Plano Municipal de Saúde e pareceres do Conselho;

**Recolher junto ao RGPS e ao INSS as contribuições previdenciárias devidas dos servidores e as obrigações patronais do ente, juntando os comprovantes;**

Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação;

Anexar à prestação de contas anual certidão da composição dos membros do CMS;

Atentar que cabe ao gestor de direito a comprovação efetiva e legal dos gastos públicos, conforme a legislação pertinente.

**Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em virtude do descumprimento da Legislação Previdenciária.**

Recife, 29 de setembro de 2011.

Conselheiro João Henrique Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

Mol/HN

[...]

#### VOTO DO RELATOR

A meu ver, **a irregularidade mais grave dos autos diz respeito ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS.** A Prefeitura deixou de repassar ao seu Fundo de Previdência, em 2009, percentual correspondente a 30% dos descontos feitos na folha de pagamento dos servidores efetivos e na contribuição patronal e 26% dos descontos e contribuições para o INSS. **A sonegação do mencionado percentual de descontos e contribuições para o INSS causa prejuízo aos contribuintes que sofrem os descontos salariais que, não sendo recolhidos, implica em não poder contar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e, de referência aos servidores que descontem para o Fundo Previdenciário, são igualmente prejudicados, porque o Fundo fica sem recursos para pagar proventos de aposentadoria e pensões de dependentes. Ademais a alegação de que realizou parcelamento junto ao INSS não ilide a irregularidade, pois o erário municipal será penalizado financeiramente com o pagamento de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, acarretando sacrifícios para toda a população do município que paga impostos e taxas que deveriam ser aplicados em obras e serviços públicos.**

Em sua defesa nos autos o prefeito apresentou uma relação, sem assinatura de qualquer funcionário do Fundo, da qual consta que no dia 08 de janeiro de 2010 foi repassado ao Fundo o valor de R\$ 8.084,56, correspondente ao mês de dezembro de 2009 e que, no período entre 23-12-2009 e 13-01-2010, foram repassados mais R\$ 6.397,72, valores esses omitidos na prestação de contas. Na mesma relação consta que, de referência ao regime próprio patronal, foram repassados ao Fundo, entre 08 e 13 de janeiro de 2010, mais R\$ 16.769,00.

**De acordo com o mencionado documento (fls. 564) foram repassados ao Fundo, relativamente ao descontado na folha de pagamento de 2009, mais R\$ 9.347,83 do que o devido, enquanto relativamente à contribuição patronal, só foi repassado a menor a quantia de R\$ 15.154,59.**

O documento em apreço é desprovido de qualquer valor probatório, pois não foi apresentada a documentação comprobatória de seus registros, permanecendo, pois, o levantamento feito pela Inspetoria Regional, que é baseado em documentos enviados pelo próprio Fundo na Prestação de Contas.

[...]

Entre as atribuições do gestor do Fundo está a de adotar providências administrativas e até judiciais para obrigar o Poder Executivo a entregar ao órgão as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município e as contribuições patronais relativas ao RPPS. Todavia, sendo o prefeito o gestor do mencionado Fundo Municipal de Previdência, não poderia agir administrativa ou judicialmente contra si próprio, o que configurou uma situação de ano-



malia administrativa. Considero, portanto, mantida a irregularidade que enseja a aplicação de multa.

Quanto aos documentos ausentes na Prestação de Contas, os defendentes alegam que estariam colacionados no Anexo I apensado à peça de defesa, o que não ocorreu.

*Ressalta-se que a egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício 2012, proferiu o Acórdão **TC-764/2015**, imputando multa pecuniária ao gestor por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, verbis: **ACORDÃO***

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2885/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas "c" e "d" do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

**2. Imputar** à citada responsável **multa individual de R\$ 3.000 (três mil reais)**, na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: **a)** ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; **b)** não recolhimento de obrigações patronais; **c)** não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros;

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado. Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido em relação aos itens 1 e 2 o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou no sentido de: **a)** julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Lucia Rubini de Oliveira, então Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação; **b)** afastar as seguintes irregularidades: b.1) Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura; b.2) Não recolhimento das Obrigações Patronais; b.3) Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros; e **c)** determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Alegre, no sentido de que providencie, junto ao setor contábil, a baixa imediata de valores recebidos apenas contabilmente, e envide esforços para que sejam recolhidos os valores devidos, caso haja, de IRRF, Obrigações Patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, enxugando-se, assim, o passivo do Fundo Municipal de Educação.

Lado outro, observa-se que as irregularidades constantes dos **itens 3.3.1.1** (Não conformidade, quanto aos Bens em Almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil), **3.3.1.2** (Não conformidade, quanto aos Bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil) e **3.3.1.3** (Não conformidade, quanto aos Bens imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil) **do RTC 00138/2016-8** não foram sanadas, uma vez que o próprio gestor informou não ter realizado o levantamento dos bens "em função de diversos problemas detectados no ano de 2012".

Salienta-se que nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Tal norma visa, portanto, prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Órgão Público.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no **Balanco Financeiro, Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais**.

Dessa forma, a impossibilidade de se cotejar o inventário de bens móveis e imóveis com o Balanco Patrimonial, por não ter o responsável enviado os arquivos pertinentes, consubstancia **grave infra-**

**ção** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo**, consoante normativos explicitado acima. Porém, se estas fossem as únicas irregularidades verificadas, seria a hipótese de se julgar as contas regulares com ressalvas, expedindo-se determinação para a adoção das medias corretivas, tendo em vista a existência de um permissivo constante na Instrução normativa n. 36/2016 para que Estado e Municípios efetuem em determinado prazo, o "**reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)**".

*Entretanto, está comprovada nos autos a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante art. 84, III, "d", da LC n. 621/12, qual seja, incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro – que gerou um pagamento a menor no importe de R\$396.705,79 (item 3.1.1.1 do RTC 00138/2016-8), o que enseja a rejeição das contas sub examine.*

Por isso, pugna o **Ministério Público de Contas: 1 – seja a presente prestação de contas julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, "d", da LC n. 621/12, aplicando-se aos responsáveis, multa pecuniária, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, I e II, do indigitado estatuto legal; 2 – com fulcro no art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12, sejam expedidas DETERMINAÇÕES ao atual gestor, conforme sugerido pela SecexContas no item 2 da ITC 03486/2016-1, fls. 171.**

**Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.** – (g.n.).

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito das irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

**1. INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – ARTIGOS 85, 87, 102 E 103, DA LEI FEDERAL 4.320/1964 (ITEM 3.1.1.1 – RT/ITI).**

Segundo o relato técnico, **o valor referente a contribuição patronal informado no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência** (arquivo 03-33-FOLRGP) diverge do balancete da execução orçamentária (arquivo 03-15-BALEXO-02), com o demonstrado à fl. 111:

Contribuições devidas (FOLRGP)	R\$ 1.293.825,63
Contribuições liquidadas (BALEXO)	R\$ 1.162.328,83
Contribuições pagas (BALEXO)	R\$ 897.119,84
Diferença (valor devido – valor pago)	R\$ 396.705,84

Os gestores justificaram, em síntese, que o valor constante do arquivo FOLRGP, enviado na prestação de contas, foi o da Prefeitura e não o do Fundo Municipal de Educação, sendo o valor correto R\$ 751.364,02, sendo que o valor empenhado e liquidado foi de R\$ 1.162.328,83, **englobando FGTS, INSS e juros do exercício anterior (demonstrado à fl. 148, juntado demonstrativo de fls. 149-155).**

Argumentaram, ainda, que do montante liquidado foi pago, no exercício, o valor de R\$ 836.749,91, e no exercício de 2014, o valor de R\$ 265.208,99.

O subscritor da instrução técnica conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que **os gestores apresentaram o resumo da folha de pagamento correta, detalhando os valores empenhados, liquidados e pagos ao INSS, FGTS e juros relativos a períodos anteriores, mas não acostaram documento comprobatório, deixando de explicar o porque do não recolhimento dos valores totais devidos**, destacando que a defesa apresentou pagamento em atraso que gerou o pagamento de juros no total de R\$ 78.744,15.

Examinando os autos, verifico do arquivo BALEXO 02 (CD fl. 17 ou 24), que o valor empenhado e liquidado na conta Obrigações Patronais é realmente R\$ 1.162.328, 33, sendo o saldo a pagar R\$ 265.208,99, não se distinguindo os valores referentes a INSS, FGTS, PIS/PASEP e outros, que, como se sabe, **são também Obrigações Patronais, contabilizadas na mesma rubrica orçamentária.**

Constato, ainda, do Balancete de Verificação (CD fl. 17 ou 24),

que o saldo credor a pagar da conta contábil Encargos Sociais a Pagar, no valor de R\$ 884.184,18, engloba FGTS, no total de R\$ 724.679,60, sendo R\$ 103.791,99, do exercício, e R\$ 620.887,61, de exercício anterior, RPPS, no valor de R\$ 24.096,91, e Outros Encargos Sociais, no valor de R\$ 135.407,67, **não havendo registro de INSS a pagar, no exercício em análise, ressaltando que foi pago, inclusive, INSS de exercício anterior, no valor de R\$ 796.044,99.**

Verifico ainda do Balanço Patrimonial (BALPAT) que o total de Obrigações trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar, no valor de R\$ 1.231.692,41, engloba o referido valor de R\$ 884.184,18, bem como Salários e **Benefícios Assistenciais de Exercícios Anteriores a Pagar, no valor de R\$ 347.508,23.**

Como demonstrado, se foi pago INSS com atraso foram os valores do exercício anterior, não se podendo imputar aos gestores, do exercício em análise, a responsabilidade por possíveis juros pagos, contando-se a seu favor o fato de se terem pago os valores devidos de exercícios anteriores.

Isto posto, considerando-se que a motivação para a manutenção dessa irregularidade foi o pagamento de juros, o que não foi objeto de citação, não se enquadra dentro deste item de irregularidade (divergência de valor entre o resumo anual da folha de pagamento a contabilidade - INSS), **divirjo** do entendimento técnico e do órgão ministerial e **afasto a presente irregularidade**, deixando, ainda, de acolher a sugestão da área técnica quanto à expedição de determinação.

**3. NÃO CONFORMIDADE, QUANTO AOS BENS EM ALMOXARIFADO, ENTRE O SALDO DO INVENTÁRIO E O CONTÁBIL (ITEM 3.3.1.1 – ITI).**

**3. NÃO CONFORMIDADE, QUANTO AOS BENS MÓVEIS, ENTRE O SALDO DE INVENTÁRIO E O CONTÁBIL (ITEM 3.3.1.2 – ITI).**

**4. NÃO CONFORMIDADE, QUANTO AOS BENS IMÓVEIS, ENTRE O SALDO DE INVENTÁRIO E CONTÁBIL (ITEM 3.3.1.3 – ITI).**

O subscritor da instrução técnica englobou esses três itens em sua análise conclusiva, sugerindo sua manutenção, **informando que se referem ao não envio dos inventários de bens patrimoniais, o que impossibilitou a verificação da compatibilidade entre os inventários e os saldos constantes do Balanço Patrimonial**, concluindo que não foram encaminhados os arquivos INVI-MOV- Inventário Anual de Bens Móveis, INVIMO – Inventário Anual de Bens Imóveis, além do INVALM – Inventário Anual de Bens em Almoarifado.

Os gestores alegaram, ainda, em sua defesa, que ocorreram problemas em 2012 que inviabilizaram o levantamento dos bens patrimoniais, em 2013, sendo que este Tribunal, através do artigo 15 da IN-TC 28/2013 facultou a apresentação desses arquivos nas contas do exercício em análise.

O subscritor da instrução conclusiva confirmou que **realmente o mencionado artigo 15 facultou a apresentação dos demonstrativos a que se referem os Anexos 15 a 22 da IN - TC 28/2013**, transcrevendo-o a fl. 168, concluindo que não foram apresentados os Anexos 16, 19 e 22, supramencionados, com base no Anexo 03 da referida instrução normativa.

Assim, as irregularidades, em análise, se referem à divergência entre o saldo contábil e o do inventário dos referidos bens patrimoniais e não à ausência de apresentação dos demonstrativos correspondentes que, segundo a IN - TC 28/2013 não pode, no seu Anexo 03, **obrigar a apresentação dos demonstrativos cuja apresentação foi facultada pelo seu artigo 15.**

Lado outro, verifico da análise das demonstrações contábeis (BALVER, BALEXO E BALPAT), que a conta Bens Móveis recebeu um saldo de exercício anterior de R\$ 315.521,23, tendo um acréscimo de R\$ 2.200,00, encerrando o exercício, em análise, com o saldo de R\$ 317.721,23.

Além do que a conta Bens Imóveis se refere a Obras em Andamento, tendo sido escriturado um saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 87.762,41, que é o mesmo de 31/12/2014, e, conforme Processo TC 5440/2014, **a conta almoarifado nem mesmo consta das demonstrações contábeis.**

Assim sendo, acolho as razões de defesa, **divergindo** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas e **afasto as irregularidades nº 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3 em análise**, acolhendo a expedição de determinação sugerida pela área técnica.

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

**1. AFASTE** os indicativos de irregularidades tratadas nos **itens 1 e 2 desta decisão**, em face das razões antes expendidas, quais se-

jam os itens de nº 3.1.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.2 da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 442/2016-2;

**2. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Taelma Eler Guimarães Pavão** e do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, Secretários de Educação do Município, nos períodos de 3/1/2013 a 24/4/2013, e de 25/4/2013 a 31/12/2013, respectivamente, **dando-lhes a devida quitação;**

**3. EXPEÇA-SE recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo para que, nos próximos exercícios, observe os termos da IN - TC 28/2013, apresentando os demonstrativos dos bens patrimoniais nela previstos, quando couber.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem os presentes autos.**

**É como voto.**

Vitória, 29 de março de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Conselheiro Relator em Substituição

**A SENHORA CONSELHEIRA CONVOCADA, MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

**VOTO-VISTA**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade dos senhores **Taelma Eler Guimarães**, Secretária de Educação no período de 03/01 a 24/04/2013, e **Wemerson Rocha de Oliveira**, Secretário de Educação no período complementar.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 151/2016** e da **Instrução Técnica Inicial n. 442/2016**, o setor competente apurou os seguintes indícios de irregularidade:

**3.1.1.1 – Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro** (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto);

**3.3.1 – Não conformidade entre os saldos dos inventários e Balanço Patrimonial** (item 2.2 da Conclusiva e item 2 do Voto); Os responsáveis apresentaram justificativas em conjunto (f. 142/156), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3486/2016**.

A Secex-Contas entendeu que a defesa foi insuficiente para afastar as inconsistências apuradas, e, em razão da gravidade dos fatos constantes do item 3.1.1.1 (contribuição previdenciária), propôs que as Contas sejam julgadas **IRREGULARES**, com aplicação de multa, na forma do art. 84, inciso III, letra d, da Lei Complementar n. 621/2012.

Sugeri, ainda, a expedição de **DETERMINAÇÕES**, dirigidas ao atual gestor, relacionadas à realização de inventário e à elisão do dano decorrente da incidência de multas e juros por atraso no pagamento da contribuição previdenciária.

Segue a transcrição (f. 170/172):

**“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo**, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. Taelma Eler Guimarães Pavão e do Sr. Wemerson Rocha de Oliveira.

Conforme acima exposto não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento as seguintes irregularidades:

**2.1 INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**, infringindo aos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e a IN TC 28/2013, não sendo comprovado o recolhimento das obrigações patronais devidas no exercício o que contraria, também, os artigos 22 e 30 da Lei Federal 8212/91.

**2.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS SALDOS DOS INVENTÁRIOS E BALANÇO PATRIMONIAL**, infringindo aos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e IN TC 28/2013.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando que as irregularidades mantidas, principalmente em relação ao item 2.1 desta instrução, representam grave infração à norma legal, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas da Sra. Taelma Eler Guimarães Pavão e do Sr. Wemerson Rocha de Oliveira, Secretários Municipais de Educação, no exercício de funções de ordenador de despesas no Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo no **exercício de 2013**, na forma do artigo 84, III, “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012.

E, ainda:

1) Com fundamento no artigo 135, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, que seja aplicada multa pecuniária aos gestores responsáveis;

2) Com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 329, §7º do RITCEES, que seja **determinado** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo:

a) que adote medidas visando a realização do levantamento de inventários físicos de bens patrimoniais (móveis, imóveis e intangíveis), bem como de bens em estoque, mesmo que pelo valor histórico, enquanto não for obrigatória a implantação dos novos procedimentos contábeis aplicáveis aos ativos imobilizados previstos no MCASP, ao final de cada exercício financeiro, visando o controle dos ativos pertencentes ao Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, conforme estabelece os artigos 94, 95 e 97 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de danos ao erário, decorrentes do pagamento de multas e juros pelo recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, observados os princípios constitucionais e administrativos, considerando que o pagamento de multas é contrário ao interesse público.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2013, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013."

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 280/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando integralmente a manifestação técnica.

O **Relator**, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, proferiu Voto divergente, afastando os indícios de irregularidade. Manifestou-se pela **RECOMENDAÇÃO**, quanto ao **item 3.3.1** do Relatório Contábil, e pelo julgamento das Contas como **REGULARES**.

Segue a transcrição (f. 199/200):

"Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

**1. AFASTE** os indicativos de irregularidades tratadas nos **itens 1 e 2 desta decisão**, em face das razões antes expendidas, quais sejam os itens de nº 3.1.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.2 da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 442/2016-2;

**2. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Taelma Eler Guimarães Pavão** e do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, Secretários de Educação do Município, nos períodos de 3/1/2013 a 24/4/2013, e de 25/4/2013 a 31/12/2013, respectivamente, **dando-lhes a devida quitação**;

**3. EXPEÇA-SE recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo para que, nos próximos exercícios, observe os termos da IN - TC 28/2013, apresentando os demonstrativos dos bens patrimoniais nela previstos, quando couber.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem os presentes autos**."

Submetidos à apreciação da 1ª Câmara, solicitei Vista dos autos na Sessão Ordinária de 29 de março.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

No **Relatório Contábil**, foi apurada uma diferença entre a **contribuição patronal devida ao INSS**, obtida a partir do Resumo Anual da Folha de Pagamento, e a **quantia efetivamente recolhida**, evidenciada no Balancete de Execução Orçamentária, resultando no **pagamento A MENOR de R\$ 396.705,79, equivalente a 30,66% do valor devido**.

A **defesa** justificou que a despesa liquidada calculada pela Secex-Contas estaria equivocada, por englobar o FGTS, o INSS de anos anteriores e os juros do INSS.

Alegando que o arquivo anterior referia-se à Prefeitura Municipal, encaminhou uma nova Folha de Pagamento do Fundo de Educação (f. 149/155), alterando o valor da contribuição patronal devida. Refez os cálculos da área técnica, considerando apenas a despesa liquidada, sem mencionar o pagamento (f. 147/148).

A **análise conclusiva** refutou as alegações da defesa, pois não foram apresentados documentos comprobatórios nem foi justificado o pagamento a menor da contribuição patronal. Não alterou os cálculos do Relatório Contábil, mantendo a irregularidade. Também observou a incidência de juros, no total de R\$ 78.744,15, decorrentes do atraso no recolhimento de contribuição ao INSS, relativa a exercícios anteriores, motivo pelo qual propôs uma Determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias à elisão do dano. O **Relator** verificou que o cálculo da área técnica **considerou rubricas que deveriam ser excluídas**, como FGTS e Outros Encargos

Sociais (f. 197).

Considerou que o **único motivo para a manutenção da irregularidade foi a incidência de juros em favor do INSS**, cuja responsabilidade não poderia ser atribuída aos gestores de 2013, pois a despesa referia-se a exercícios anteriores; por essa razão, afastou a irregularidade (f. 198).

Da comparação entre o Balancete Contábil de Verificação e o Balancete de Execução Orçamentária, constato que **a despesa paga considerada pela área técnica abarcou rubricas distintas da contribuição previdenciária ao INSS** (CD de f. 24). Além disso, **a defesa apresentou um novo valor da contribuição devida**, com base na Folha de Pagamento do Fundo Municipal (f. 149/155). Por outro lado, a **Tabela 04** do Relatório Técnico (f. 111), referente à contribuição previdenciária retida do servidor, apresentou uma divergência de **34,76%** entre o montante apurado com base na Folha de Pagamento e a quantia efetivamente recolhida. Embora indique uma distorção, o fato não foi objeto de citação, motivo pelo qual entendo que a área técnica deve avaliar a necessidade e a viabilidade de reabertura da instrução processual, considerando, porém, os dados apresentados pela defesa quanto ao arquivo FOLRGP.

Desse modo, **entendo que esses argumentos devam ser submetidos à área técnica para que, sendo o caso, os cálculos sejam refeitos**, permitindo a adequada avaliação dos fatos.

**Quanto ao pagamento de juros ao INSS, divirjo do Relator**, uma vez que o fato não fundamentou a manutenção da irregularidade descrita no item 3.1.1.1 do Relatório Técnico, gerando, apenas, uma Determinação para que o atual gestor apure as responsabilidades e busque o ressarcimento de eventual dano, procedimento que vem sendo adotado pela Corte em outros processos, como no TC n. 3863/2015.

Em relação ao indício de irregularidade descrito no **item 3.3.1** do Relatório Técnico, entendo que a ausência dos Inventários de Bens Móveis, Imóveis e de Almoxarifado impediu a conciliação com os registros contábeis do Balanço Patrimonial.

Por outro lado, conforme demonstrado pela área técnica (f. 114/115, 167/170), a remessa dos arquivos digitais de Inventário não foi dispensada pela Instrução Normativa TC n. 28/2013, ao contrário do que alegou a defesa (f. 142/147), acolhida pelo Relator (f. 198/199).

Os Anexos 16 a 22, considerados facultativos pela norma, não se referiam ao Inventário, mas sim a outros formulários de controle patrimonial. Por esse motivo, **adoto, na íntegra, os fundamentos constantes da análise conclusiva, para que seja expedida a DETERMINAÇÃO indicada**, prática já adotada pelo Tribunal em outros processos, como no TC n. 2661/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 82, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013, **VOTO**:

**1 – Preliminarmente**, pelo retorno dos autos à área técnica, para a análise dos argumentos levantados pela defesa e pelo Relator, quanto à alteração da contribuição devida (FOLRGP) e ao cômputo de despesas distintas da contribuição previdenciária, capazes de modificar os cálculos referentes ao **item 3.1.1.1** do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto), bem como quanto à possível divergência constante da **Tabela 04** do Relatório (f. 111), **no prazo de 15 dias, por se tratar de processo de análise prioritária em 2017**;

**2 – Em relação ao item 3.1.1.1** do Relatório Técnico, divergindo do Relator e acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** por **DETERMINAR**, ao **atual gestor** do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, a adoção de medidas administrativas para a caracterização ou a elisão de danos ao erário, decorrentes do pagamento de multas e juros pelo recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, observados os princípios constitucionais e administrativos;

**3 – Quanto ao item 3.3.1** do Relatório Contábil (item 2.2 da Conclusiva e item 2 do Voto), divergindo do Relator e acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** por **DETERMINAR**, ao **atual gestor**, o levantamento de inventários físicos de bens patrimoniais (móveis, imóveis e intangíveis), bem como de bens em estoque, mesmo que pelo valor histórico, enquanto não for obrigatória a implantação dos novos procedimentos contábeis aplicáveis aos ativos imobilizados previstos no MCASP, ao final de cada exercício financeiro, visando ao controle dos ativos pertencentes ao Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo.

Em 12 de abril de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Conselheira Relatora em substituição**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Taelma Eler Guimarães Pavão** e do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, Secretários de Educação do Município, nos períodos de 3/1/2013 a 24/4/2013 e de 25/4/2013 a 31/12/2013, respectivamente.

Ocorre que, após prolação de voto, houve pedido de vista pela Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, que divergiu deste Relator, conforme Voto nº 00040/2017-1.

Assim, entendo que se faz necessário a apresentação do complemento de voto em referência.

**É o sucinto relatório.**

#### **COMPLEMENTO DE VOTO**

Tendo sido autuada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2013, faz-se necessário a análise dos atos e fatos, para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a Eminente Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, solicitou vista dos autos, posicionando-se de forma divergente do teor do voto prolatado por este Relator, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

No **Relatório Contábil**, foi apurada uma diferença entre a **contribuição patronal devida ao INSS**, obtida a partir do Resumo Anual da Folha de Pagamento, e a **quantia efetivamente recolhida**, evidenciada no Balancete de Execução Orçamentária, resultando no **pagamento A MENOR de R\$ 396.705,79, equivalente a 30,66% do valor devido**.

A **defesa** justificou que a despesa liquidada calculada pela Secex-Contas estaria equivocada, por englobar o FGTS, o INSS de anos anteriores e os juros do INSS.

Alegando que o arquivo anterior referia-se à Prefeitura Municipal, encaminhou uma nova Folha de Pagamento do Fundo de Educação (f. 149/155), alterando o valor da contribuição patronal devida. Refez os cálculos da área técnica, considerando apenas a despesa liquidada, sem mencionar o pagamento (f. 147/148).

A **análise conclusiva** refutou as alegações da defesa, pois não foram apresentados documentos comprobatórios nem foi justificado o pagamento a menor da contribuição patronal. Não alterou os cálculos do Relatório Contábil, mantendo a irregularidade. Também observou a incidência de juros, no total de R\$ 78.744,15, decorrentes do atraso no recolhimento de contribuição ao INSS, relativa a exercícios anteriores, motivo pelo qual propôs uma Determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias à elisão do dano. O **Relator** verificou que o cálculo da área técnica **considerou rubricas que deveriam ser excluídas**, como FGTS e Outros Encargos Sociais (f. 197).

Considerou que o **único motivo para a manutenção da irregularidade foi a incidência de juros em favor do INSS**, cuja responsabilidade não poderia ser atribuída aos gestores de 2013, pois a despesa referia-se a exercícios anteriores; por essa razão, afastou a irregularidade (f. 198).

Da comparação entre o Balancete Contábil de Verificação e o Balancete de Execução Orçamentária, constato que **a despesa paga considerada pela área técnica abarcou rubricas distintas da contribuição previdenciária ao INSS** (CD de f. 24). Além disso, **a defesa apresentou um novo valor da contribuição devida**, com base na Folha de Pagamento do Fundo Municipal (f. 149/155). Por outro lado, a **Tabela 04** do Relatório Técnico (f. 111), referente à contribuição previdenciária retida do servidor, apresentou uma divergência de **34,76%** entre o montante apurado com base na Folha de Pagamento e a quantia efetivamente recolhida. Embora indique uma distorção, o fato não foi objeto de citação, motivo pelo qual entendo que a área técnica deve avaliar a necessidade e a viabilidade de reabertura da instrução processual, considerando, porém, os dados apresentados pela defesa quanto ao arquivo FOLRGP.

Desse modo, **entendo que esses argumentos devam ser submetidos à área técnica para que, sendo o caso, os cálculos sejam refeitos**, permitindo a adequada avaliação dos fatos.

**Quanto ao pagamento de juros ao INSS, divirjo do Relator**, uma vez que o fato não fundamentou a manutenção da irregularidade descrita no item 3.1.1.1 do Relatório Técnico, gerando, apenas, uma Determinação para que o atual gestor apure as responsabilidades e busque o ressarcimento de eventual dano, procedimento que vem sendo adotado pela Corte em outros processos, como no TC n. 3863/2015.

Em relação ao indício de irregularidade descrito no **item 3.3.1** do Relatório Técnico, entendo que a ausência dos Inventários de Bens

Móveis, Imóveis e de Almojarifado impediu a conciliação com os registros contábeis do Balanço Patrimonial.

Por outro lado, conforme demonstrado pela área técnica (f. 114/115, 167/170), a remessa dos arquivos digitais de Inventário não foi dispensada pela Instrução Normativa TC n. 28/2013, ao contrário do que alegou a defesa (f. 142/147), acolhida pelo Relator (f. 198/199).

Os Anexos 16 a 22, considerados facultativos pela norma, não se referiam ao Inventário, mas sim a outros formulários de controle patrimonial. Por esse motivo, **adoto, na íntegra, os fundamentos constantes da análise conclusiva, para que seja expedida a DETERMINAÇÃO indicada**, prática já adotada pelo Tribunal em outros processos, como no TC n. 2661/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 82, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013, **VOTO:**

**1 – Preliminarmente, pelo retorno dos autos à área técnica, para a análise dos argumentos levantados pela defesa e pelo Relator, quanto à alteração da contribuição devida (FOLRGP) e ao cômputo de despesas distintas da contribuição previdenciária, capazes de modificar os cálculos referentes ao item 3.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto), bem como quanto à possível divergência constante da Tabela 04 do Relatório (f. 111), no prazo de 15 dias, por se tratar de processo de análise prioritária em 2017;**

**2 – Em relação ao item 3.1.1.1 do Relatório Técnico, divergindo do Relator e acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO por DETERMINAR, ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, a adoção de medidas administrativas para a caracterização ou a elisão de danos ao erário, decorrentes do pagamento de multas e juros pelo recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, observados os princípios constitucionais e administrativos;**

**3 – Quanto ao item 3.3.1 do Relatório Contábil (item 2.2 da Conclusiva e item 2 do Voto), divergindo do Relator e acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO por DETERMINAR, ao atual gestor, o levantamento de inventários físicos de bens patrimoniais (móveis, imóveis e intangíveis), bem como de bens em estoque, mesmo que pelo valor histórico, enquanto não for obrigatória a implantação dos novos procedimentos contábeis aplicáveis aos ativos imobilizados previstos no MCASP, ao final de cada exercício financeiro, visando ao controle dos ativos pertencentes ao Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo. – (g.n.)**

Dessa forma, restou decidido no colegiado, a necessidade de realização da diligência, tal qual sugerido pela Eminente Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas.

Referida preliminar suscitada foi no sentido de **retorno dos autos à área técnica, para a análise dos argumentos levantados pela defesa e por este Relator quanto à alteração da contribuição devida (FOLRGP) e ao cômputo de despesas distintas da contribuição previdenciária, capazes de modificar os cálculos referentes ao item 3.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto), bem como quanto à possível divergência constante da Tabela 04 do Relatório (f. 111), no prazo de 15 dias, por se tratar de processo de análise prioritária em 2017;**

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, encampando a posição divergente, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1. Converta o presente julgamento em diligência interna**, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova, junto à Secretaria de Controle Externo competente, a análise dos argumentos levantados pela defesa e por este Relator, quanto à alteração da contribuição devida (FOLRGP) e ao cômputo de despesas distintas da contribuição previdenciária, capazes de modificar os cálculos referentes ao item 3.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto), bem como quanto à possível divergência constante da Tabela 04 do Relatório (f. 111), **no prazo de 15 dias**, por se tratar de processo de análise prioritária em 2017. Após, retornem os autos ao Relator.

**É como voto.**

Vitória, 07 de junho de 2017.

**Marco Antonio da Silva**

**Conselheiro Relator em Substituição**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04850/2014-4, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18ª sessão ordinária, realizada no dia sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto vista da conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, encampado pelo relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, converter o julgamento em **Diligência interna**, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova, junto à Secretaria de Controle Externo competente, a análise dos argumentos levantados pela defesa e por este Relator, quanto à alteração da contribuição devida (FOLRGP) e ao cômputo de despesas distintas da contribuição previdenciária, capazes de modificar os cálculos referentes ao item 3.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto), bem como quanto à possível divergência constante da Tabela 04 do Relatório (f. 111), **no prazo de 15 dias**, por se tratar de processo de análise prioritária em 2017. Após, **re-tornar** os autos ao Relator.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**DECISÃO 02468/2017-9**

**PROCESSO TC-05532/2009-3**

**Responsáveis:** José Francisco Costa, José Armando Silva Machado, Giovana Dias Mendonça Kaiser, Valdir José Pereira Baia, Eronias Camilo dos Santos, Nivaldo Matos, Edésio Luiz de Almeida, Fernando Felis Guedes, Suelimagna Dias de Mendonça e Souza, Jordimar Vieira Damaceno, Vitor Lúcio Lima, Maria da Juda de Souza, Francisco César de Andrade Costa, Edivaldo Teixeira da Costa, Alaerte Geraldo Comercio, Maria Odília Baeta, Beijamim Silva de Souza e Sirlene Leite da Costa.

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PRAZO: 60 DIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **FISCALIZAÇÃO**, oriunda de DENÚNCIA formulada pelo **Sr. WILLIAM DE SOUZA MUQUI**, então Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, onde consta supostas irregularidades no Relatório Conclusivo de Levantamento de Gastos e Despesas do triênio 2006/2008 da referida Casa de Leis. Instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI nº 908/2014 (3543-3548), sugeriu a citação dos responsáveis para que, no prazo legal, apresentassem justificativas e documentação que entendessem pertinentes.

Assim, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1084/2014 (fls. 3550-3552), foi realizada a citação dos responsáveis, incluindo o ESPÓLIO de Francisco César de Andrade Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhessem as respectivas importâncias devidas e/ou se manifestassem, em razão dos indícios de irregularidades, indicadas na peça citatória.

Na sequência, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1565/2017-6 opinou pela manutenção das irregularidades, com a Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, pelo acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva, bem como pela irregularidade das contas.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 2440/2017, acompanhou parcialmente o entendimento da área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Trata, pois, estes autos de Fiscalização - auditoria, realizada na Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, narrando-se supostas irregularidades do Relatório Conclusivo, sendo necessário cotejar tais elementos para posterior deliberação.

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

A auditoria em questão foi oriunda de denúncia, tendo sido relatadas supostas irregularidades no Relatório Conclusivo de Levantamento de Gastos e Despesas do triênio 2006/2008, tendo a área técnica nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1565/2017-6, opinado pela manutenção de irregularidade constante dos **itens 4.3 e 5.1.2**, com imputação de ressarcimento.

**2. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMNETO EM DILIGÊNCIA:**

Consta destes autos que, no curso do processo, houve o falecimento do **Sr. Francisco César de Andrade Costa**, então Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, conforme se verifica da Certidão de Óbito juntada à fl. 4.846, destes autos.

Assim, a **Sra. Maria Sueli Coleta**, em atendimento ao Termo de Citação nº 1516/2014, informa na qualidade **de companheira do "de cujus"**, **que o mesmo não deixou bens a inventariar e apresenta certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ecoporanga**, além de Certidão expedida pelo Cartório da Contadoria do Juízo da Comarca de Ecoporanga, às fls. 4838-4844.

Ocorre que a responsabilidade para com a imputação em ressarcimento, relativamente a débitos relativos à Administração Pública está adstrita aos bens herdados, seja por herança ou meação, na forma do art. 5º, da Carta Magna, vejamos:

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;** - (g.n.)

Em sendo assim, verifico que os documentos apresentados nos autos pela ex-companheira do *de cujus*, **quanto à inexistência de bens deixados pelo de cujus, se refere tão somente a consulta feita perante o Cartório de Registro Geral de Imóveis daquela Comarca, assim, necessitando de se averiguar a existência de bens deixados pelo responsável falecidos em outros cartórios de registros de outros municípios** deste Estado. Além disso, para a efetiva análise quanto aos bens deixados pelo responsável *de cujus*, não é suficiente a Certidão expedida pelo Cartório da Contadoria do Juízo da Comarca de Ecoporanga, visto que com o advento da Lei 11.441/07, **tornou-se possível o processamento do divórcio diretamente nos Cartórios de Registro, pelo que também se faz necessário essa busca perante os Cartórios de Notas deste Estado.**

Em sendo assim, entendo que há necessidade de realização de **diligência externa**, endereçada ao Eminentíssimo Desembargador representante da Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de que indique se há nos Cartórios de Registros do Estado do Espírito Santo existência de bens em nome do responsável falecido ou mesmo Escritura de partilha de bens deixados por ele.

**3. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**3.1 DETERMINE a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no tocante à irregularidade apontada nos **itens 4.3 e 5.1.2 da ITC 1565/2017-6**, expedindo-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Eminentíssimo representante da Corregedoria Geral de Justiça, solicitando que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, indique se há nos Cartórios de Registros e de Notas do Estado do Espírito Santo, inclusive, os localizados no Município de Ecoporanga, informação quanto à existência de bens em nome do **Sr. Francisco César de Andrade Costa**, a serem ou que foram objeto de inventário, na **forma de Escritura Pública**, nos termos da Lei nº 11.441/2007, com cópia integral, acaso positiva a resposta para juntada nestes autos.

Após, sejam encaminhados os presentes autos a Secretaria Geral das Sessões - SGS para as providências supervenientes.

**É como voto.**

Vitória, 05 de julho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Conselheiro Relator em Substituição**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05532/2009-3, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **determinar** a realização de **diligência externa**, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no tocante à irregularidade apontada nos **itens 4.3 e 5.1.2 da Instrução Técnica Inicial ITC 1565/2017-6**, expedindo-se Comunicação de Diligência ao representante da Corregedoria Geral de Justiça, solicitando que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, indique se há nos Cartórios de Registros e de Notas do Estado do Espírito Santo, inclusive, os localizados no Município de Ecoporanga, informação quanto à existência de bens em nome do **Sr. Francisco César de Andrade Costa**, a serem ou que foram objeto

de inventário, **na forma de Escritura Pública**, nos termos da Lei nº 11.441/2007, com cópia integral, acaso positiva a resposta para juntada nestes autos.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 02267/2017-9

##### PROCESSO TC-01832/2011-6

**Responsável:** Juscelino Henck

**Procuradores:** Alfredo da Luz Junior (OAB/ES 7.805), Fabyano Correa Wagner (OAB/ES 8.394) e Rodrigo Oliveira Rodrigues (OAB/ES 22.186)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – DEFERIR PARCELAMENTO EM 24 VEZES.**

**O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Henck, então Presidente da referida Câmara, referente ao exercício de 2010.

Feita a devida instrução, houve a prolação da Decisão – 2ª Câmara 1537/2016, que condenou o responsável a **ressarcir** ao erário municipal a quantia de **R\$ 9.726,61** (nove mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a **4.845,37 VRTE's** a ser recolhida ao Tesouro Municipal, no prazo concedido, com o acréscimo da devida atualização monetária quando da efetiva quitação, sob pena de ter as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu julgadas irregulares.

Das fls. 379 e 380/382 se extrai manifestação do Sr. Juscelino Henck, em que pugna pelo deferimento de **parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) vezes**.

Em seguida, manifestou-se o MPEC (às fls. 384/385) sobre o requerimento de parcelamento do débito no sentido de pugnar pelo DEFERIMENTO do pedido, com fundamento no teor do §3º do art. 459 do RITCEES, considerando, ainda, que a Decisão – 2ª Câmara 1537/2016 transitou em julgado em 21/10/2016 e até o momento não havia sido remetida para inscrição em dívida ativa, nem cobrança judicial.

Dessa forma, em linha com a manifestação ministerial, **VOTO** pelo DEFERIMENTO do parcelamento referente ao débito imputado ao responsável fixado em **24 (vinte e quatro) vezes**, em valores fixos, devendo a primeira parcela vencer no prazo de **30 dias a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, §5º do mesmo diploma legal.

**Retornem, por fim, os autos ao Ministério Público Especial de Contas** para acompanhamento e monitoramento.

Dê-se ciência desta Decisão ao responsável.

Em 14 de junho de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01832/2011-6, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 19ª sessão ordinária, realizada no dia catorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**Deferir** o parcelamento referente ao débito imputado ao responsável fixado em **24 (vinte e quatro) vezes**, em valores fixos, devendo a primeira parcela vencer no prazo de **30 dias a contar**

**da notificação do responsável**, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, §5º do Regimento Interno desta Corte.

**Remeter** os presentes autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento.

**Dar ciência** desta Decisão ao responsável.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

#### DECISÃO 02413/2017-8

##### PROCESSO TC-06249/2016-5

**Responsável:** Sérgio Luiz Anequim

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2015) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – MANTER DETERMINAÇÕES DA DECISÃO 01306/2017-3.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### 1 – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria no tocante a temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura Municipal de Muqui, relativa ao exercício de 2015.

Para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização 2016, foi elaborado o Plano de Fiscalização 141/2016, aprovado na 41ª Sessão Plenária, na qual o tema Receitas Públicas foi considerado área de interesse prioritária para fiscalização.

A Auditoria realizada no Município de Muqui teve como objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

A equipe responsável, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relativos ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal no Estado do Espírito Santo, realizou um levantamento de informações e dados em todos os municípios do Estado e, com base neste levantamento, a Equipe de auditoria elaborou um diagnóstico sendo possível a partir de então, definir uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança municipal. E ainda, possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe.

Considerando os itens para a seleção dos jurisdicionados a Equipe realizou a análise, identificando que o município de Muqui ocupa a 6ª posição dentre os 22 municípios da faixa populacional 04, totalizando uma nota de risco de 83 pontos em um universo de 175 pontos.

No Levantamento realizado, conclui-se que o município de Muqui apresentou maior nota de risco nas áreas de procedimento de fiscalização e cobrança judicial.

Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos do Relatório de Auditoria nº 41/2016 e seus apêndices, os indicativos e as proposições da Equipe de auditoria, referentes às ações a serem adotadas como medidas corretivas pelos gestores municipais, uma vez que o objetivo desta auditoria foi identificar problemas e propor medidas destinadas a tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente.

Ato Contínuo, a área técnica, elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 28 /2017.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls. 360-362), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Sr. Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Inicial - ITI 28/2017-1.

Na 10ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, prolatei o voto encampando a área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, acompanhado por unanimidade pelos meus pares. Ato contínuo originou-se a Decisão 01306/2017-3 com Notificações e determinações ao Gestor interino do município de Muqui e demais responsáveis identificados na citada decisão.

O Gestor Interino do Município, Sr. Sérgio Luiz Anequim, através do Ofício M/M nº 161/2017, protocolado em 08/06/2017 – sob o número 06937/2017-4, solicitou a este relator a suspensão da Notificação referente a Decisão TC 1306/2017, devido o município estar passando por situação atípica, onde o candidato eleito para o exercício do mandato 2017/2020, por decisão do Egrégio TRE foi

impedido de ser diplomado, suprimindo a vaga o Presidente da Câmara Municipal de Muqui, na condição de interino, já que, embora o TRE tenha decidido pela não diplomação, o processo encontra-se em grau de recurso e a questão *sub judice*, já tendo sido entretanto, determinada a realização de eleições complementares, para a data de 02 de julho de 2017.

## 2 – VOTO

Ante o exposto, devido a situação atípica que o município de Muqui atravessa, bem como as determinações contidas na Decisão TC 1306/2017, que deverão ser realizada no prazo de 90 dias, entre elas elaboração de um Plano de Ação baseado no modelo proposto pela área técnica para avaliação e futuro monitoramento por parte dessa Corte de Contas, em conformidade com o Artigo 288, inciso XIV e XV do Regimento Interno do TCEES, **voto pela Manutenção das determinações contidas na Decisão TC 1306/2017, porém determino que o prazo para início dessas determinações comesse a vigorar na a posse do novo gestor, uma vez que as novas eleições estão agendadas para 02 de julho de 2017.** Após a confecção do Acordão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, § único da lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 28 de junho de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

**Conselheiro Relator**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06249/2016-5, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 21ª sessão realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

Devido à situação atípica que o município de Muqui atravessa, bem como as determinações contidas na Decisão TC 1306/2017 que deverão ser realizadas no prazo de 90 (noventa) dias, entre elas elaboração de um Plano de Ação baseado no modelo proposto pela área técnica para avaliação e futuro monitoramento por parte dessa Corte de Contas, em conformidade com o artigo 288, incisos XIV e XV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **manter as determinações contidas na Decisão TC 1306/2017, determinando, ainda, que o prazo para início dessas determinações comesse a vigorar na a posse do novo gestor, uma vez que as novas eleições estão agendadas para 02 de julho de 2017.** Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

## DECISÃO 02451/2017-3

### PROCESSO TC-06809/2014-1

**Responsáveis:** Ricardo Tedoldi Machado, Jair Ferraço Júnior, Carmozina Maria Pires Martins Vieira, Mário Pupim Júnior, Felipe Siqueira Pires, Maria Eliete Pedruzzi, Janaina Nicolí Rosa e Luiz Carlos Piassi.

**Procuradores:** Joaquim Ferreira Silva Neto (OAB/ES 21.811), Hélcio Pimentel De Jesus (OAB/ES 19.147), Alessandro Silva Leite Júnior (OAB/ES 19.147) e Ricardo Tedoldi Machado (OAB/00ES 11.065).

**Terceiro interessado:** Super Engenharia e Serviços LTDA- EPP.

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: AMR ENGENHARIA LTDA.-ME – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – 1) TORNAR SEM EFEITO DECISÃO 1802/2017 – 2) MANTER A IRREGULARIDADE – 3) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – 3) NOTIFICAR PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe tratam de Representação formulada pela empresa AMR ENGENHARIA LTDA ME, em razão de supostas **irregularidades** na TOMADA DE PREÇO nº 002/2014 da Prefeitura de Castelo, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de engenharia viária para pavimentação e drenagem de estradas vicinais do Município.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1025/2014, fl. 20, determinou-se a notificação dos Representados para que prestassem informações, as quais foram prestadas às fls. 25-34, contendo documentação anexa.

Encaminhados os autos ao NCA, foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 468/2014, às fls. 64-70, opinando pela concessão da medida cautelar e pela ciência da decisão a ser proferida à empresa Contratada, SUPER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP, em homenagem aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

Acompanhando a área técnica este Relator proferiu o Voto de fls. 74-81, o qual foi acolhido pelo Plenário na Decisão TC – 6368/2014, que deferiu a medida cautelar e determinou a ciência da decisão à empresa contratada (fls. 82-83).

As autoridades competentes encaminharam arrazoado de fls. 96-105 e documentação anexa, objetivando a revogação da medida cautelar.

Remetidos os autos ao Núcleo de Cautelares, foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 732/2014, de fls. 148-150, no sentido de ser realizada Diligência Externa.

À fl. 151, consta a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1699/2014, na qual se determinou a comunicação de diligência, a fim de que fossem informados os valores empenhados, liquidados e pagos, decorrentes dos serviços contratados.

Os representados informaram às fls. 160-161 as quantias pagas e a quantia empenhada, cujo pagamento encontra-se sobrestado, encaminhando anexo contendo cópias dos procedimentos administrativos.

Remetidos os autos, novamente, ao Núcleo de Cautelares, NCA, foi apresentada, em 04/11/2014, às fls. 310-319, a ITI 1588/2014.

A DECISÃO TC- 8350/2014 – PLENÁRIO, acompanhando o voto deste Conselheiro Relator, **converteu o processo em tomada de contas especial**, nos termos preceituados no artigo 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012. (fl. 332)

A DECISÃO PRELIMINAR TC 121/2014 determinou a citação dos Responsáveis, bem como a notificação da empresa contratada SUPER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, para se manifestarem no prazo improrrogável de 30 dias sobre os termos da ITI 1588/2014. (fl. 334)

As contras-fés dos termos de citação foram juntadas em 09/04/2015, fls. 350, tendo a Secretaria-Geral das Sessões certificado que o prazo para a apresentação das defesas se encerraria apenas em 11/05/2015 (fl. 358).

Citados, o Responsável JAIR FERRAÇO JÚNIOR apresentou, tempestivamente, defesa às fls. 361 a 374, com documentação suporte às fls. 375-1074. Os Responsáveis FELIPE SIQUEIRA PIRES, JANAINA NICOLÍ ROSA, CARMOZINA MARIA PIRES MARTINS VIEIRA, MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS, MÁRIO PUPIM JÚNIOR apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta às fls. 1076-1092, com documentação suporte às fls. 1093-1257 e o Responsável RICARDO TEDOLDI MACHADO apresentou, tempestivamente, defesa às fls. 1259-1276, com documentação suporte 1277-1312.

A tempestividade das defesas pode ser aferida pelos termos de juntada carimbados à fl. 358.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2265/2015.

À fls. 1335, manifestou-se o Ministério Público de Contas.

Às fls. 1345-1347 foram juntadas as notas taquigráficas referentes à sustentação oral realizada pelo procurador do Sr. Jair Ferraço Júnior.

Às fls. 1351-1363, por meio da Manifestação Técnica 818/2016, a área técnica se manifestou no sentido ratificar os termos delineados na ITC 2265/2015.

À fl. 1367, o Ministério Público de Contas se manifestou de acordo com a Manifestação Técnica 818/2016.

Em seguida, foi proferido o Voto 2680/2017 que, em virtude da ocorrência de causa de erros materiais, ensejou o retorno dos autos a este Gabinete para fins de correção.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. CONTRATAÇÃO ANTECONÔMICA DECORRENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA PROPOSTA

Em conformidade com a ITI 1588/2014, houve a desclassificação indevida da empresa representante, AMR ENGENHARIA LTDA-ME, na Tomada de Preços 002/2014 da Prefeitura de Castelo e, conseqüentemente, a contratação antieconômica da empresa vencedora do certame, SUPER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com prejuízo ao erário de R\$ 22.947,08 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Citados para apresentação alegações de defesa acerca da suposta irregularidade, concluiu a área técnica, por meio da ITC 2265/2015, que os defendentes trouxeram aos autos praticamente os mesmo argumentos, conforme se pode extrair dos trechos abaixo espelha-

dos:

O Sr. **JAIR FERRAÇO JUNIOR** (fls. 361/373 - vol. II), Prefeito Municipal, aduziu que: 1) a desclassificação da Representante foi correta, pois sua proposta foi inexequível, razão pela qual deveria ter vindo acompanhada de garantia legal, na forma do artigo 48, §2º, da Lei 8.666/93; 2) a equipe técnica do TCE-ES ignorou a ausência dessa garantia pela Representante e incorreu em equívoco gravíssimo ao basear o dano ao erário em medição empenhada, porém não paga; 3) a Representante deveria provar a exequibilidade da proposta, nos termos da jurisprudência do TCU, não sendo suficiente a sua mera alegação nesse sentido; 4) a garantia prevista no artigo 48, §2º, da Lei 8.666/93 deve ser prestada juntamente com a proposta e não na assinatura do contrato; 5) a Justiça Estadual não acolheu a pretensão do Representante que, no entanto, foi acolhida por esta Corte de Contas.

A defesa conjunta apresentada pelos responsáveis **FELIPE SIQUEIRA PIRES, JANAINA NICOLI ROSA, CARMOZINA MARIA PIRES MARTINS VIEIRA, MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS, MÁRIO PUPIM JÚNIOR** (fls. 1076/1092- vol. VI), trouxe praticamente os mesmos argumentos da defesa apresentada pelo responsável JAIR FERRAÇO JÚNIOR, inclusive com os mesmo erros de digitação. A única diferença entre as defesas foi em relação ao alegado termo de diligência realizado pela CPL (fls. 1157/1158), que, na verdade, se tratou de uma consulta ao Procurador-Geral para desclassificar a proposta da Representante AMR Engenharia Ltda-ME.

O responsável **RICARDO TEDOLDI MACHADO**, por sua vez, apresentou sua defesa às fls. 1259/1276, com praticamente os mesmos argumentos da defesa apresentada pelo Responsável JAIR FERRAÇO JÚNIOR, acrescentando, apenas, que seu parecer de fl.1199 não apreciou a questão da exequibilidade da proposta da empresa AMR Engenharia Ltda-ME e que, por esta razão, não influenciou a tomada de decisão da CPL do Prefeito.

Diante desses fatos, e adentrando a análise dos argumentos trazidos pela área técnica e pelas defesas, primeiramente destaca-se que a proposta apresentada pela Representante não poderia ter sido considerada inexequível, nos moldes do art. 48, II, § 1º, da Lei 8.666/1993, e em conformidade com a ITI 1588/2014, a qual adiro em motivação *aliunde*.

Em razão da exequibilidade da proposta, não poderia a Administração ter exigido a prestação de garantia adicional, prevista no § 2º do art. 48, porquanto esta imposição está reservada para os casos em que reste configurada a classificação da proposta com base no § 1º do art. 48. Nesse cenário em que o valor global da proposta for inferior a 80%, deverá ser prestada garantia adicional.

Insta salientar que, no que tange ao momento da prestação da garantia adicional, o § 2º, do art. 48, prevê, inclusive, a sua ocorrência no ato da assinatura do contrato e não juntamente com a proposta, como previa o edital. De acordo com a área técnica, fl. 1318: Por outro lado, a garantia adicional prevista no §2º do artigo 48 da Lei 8666/93, somente pode ser exigida se a proposta enquadrar-se em uma das hipóteses das alíneas "a" e "b" do §1º I e II do artigo citado. Sem isso, não há que se cogitar a referida garantia.

Como a proposta não era manifestamente inexequível, nos termos do artigo 48 da Lei de licitações, não era lícita a exigência de garantia de proposta, não necessitando a Representante, de plano, provar a exequibilidade de sua proposta.

**Sendo assim, o Acórdão Plenário nº 287/2008 do TCU (colacionado na defesa à fl. 1085) não se aplica ao caso dos autos, pois ele trata da possibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta quando ela for, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93, manifestamente inexequível, o que não é o caso dos autos.**

[...]

Ademais, se a garantia em epígrafe pudesse ser exigida, ela deveria ter sido prestada **no ato de assinatura do contrato, como disciplina o próprio parágrafo do art. 48 da Lei 8.666/93, e não juntamente com a proposta**, pois não havia como o licitante prever que sua proposta seria considerada inexequível e nem como saber qual o valor de eventual garantia a ser prestada.

(grifei)

Portanto, não deve prosperar a argumentação da defesa no sentido de que a decisão pela desclassificação foi correta, uma vez que a proposta da Representante era exequível e a exigência da prestação de garantia adicional não era cabível no caso em tela.

O segundo ponto a ser salientado nesta decisão diz respeito à medição do dano ao erário com base em empenhos realizados e não pagos. É bom lembrar que o cálculo de ressarcimento está fundamentado na antieconomicidade da contratação realizada, que, em termos numéricos, corresponde ao valor de **22.947,08 (vinte e**

**dois mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) ou 9.105,98 VRTE.**

Isso quer dizer que, no caso vertente, a responsabilidade pelos danos causados ao erário é exclusiva dos agentes públicos, não afetando o particular que apenas ofereceu proposta sem indícios de superfaturamento.

Sobre isso, conforme instrui a área técnica:

Na contratação antieconômica, a Administração Pública contrata por preço mais elevado em detrimento de propostas de menor valor, sem justificativa plausível para tanto.

**Dessa forma, está correto o cálculo do prejuízo através de parcela empenhada e não paga, pois a própria Administração Municipal atestou a prestação daquela parcela do serviço contratado, sendo devido, portanto, o pagamento à empresa SUPER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA no valor apresentado em sua proposta e constante no contrato administrativo, pois não pode o poder público locupletar-se a custa do particular nem impor que este aceite receber o preço ofertado por outro licitante se não há indícios de superfaturamento em seu preço.**

Assim, se os agentes públicos citados preferiram, ao arrepio da lei, desclassificar indevida e ilicitamente uma proposta de valor mais baixo e contratar a empresa que apresentou a proposta mais elevada, devem, eles, exclusivamente, arcar com os danos causados ao erário.

(grifei)

Outro argumento ventilado pela defesa alude ao Termo de Diligência supostamente endereçada ao Procurador-Geral do Município. De acordo com a análise feita pela área técnica, fl. 1321:

No tocante ao documento de fls. 1157/1158, denominado pelas defesas de termo de diligência, **ele não pode ser assim considerado**, pois, na verdade, se tratou de uma consulta ao Procurador-Geral para desclassificar, de plano, a proposta da Representante AMR Engenharia Ltda.-ME, sem ao menos dar-lhe a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, contrariando o que leciona o Acórdão Plenário nº 287/2008 do TCU, colacionado pelos próprios Responsáveis em suas defesas, como se vê, por exemplo, às fls. 1261/1262: **"(...) sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."**

(grifei)

De fato, do exame dos documentos juntados aos autos deste processo, fica bem claro que o denominado "Termo de Diligência" se tratou de consulta à Procuradoria-Geral do Município, que, sem dar oportunidade para que o licitante comprovasse substancialmente a exequibilidade de sua proposta, a desclassificou sumariamente. Assim, entendendo pelo não acolhimento desta alegação de defesa.

Por fim, no tocante à responsabilidade dos advogados públicos pelos pareceres emitidos, percebe-se que os argumentos aventados pelo Sr. Ricardo Tedoldi Machado revelam-se divergentes da doutrina e jurisprudência majoritária, na medida em que os Tribunais têm entendido que o parecerista deve ser responsabilizado por dolo, por erro inescusável, assim como por fundamentação deficiente.

**"(...) não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente** no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. **Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões"**. (g.n.) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 506.)"

"É fundamental também esclarecer que esta Corte admite, em determinados casos, a possibilidade de responsabilização de procurador responsável pela emissão de parecer jurídico, que em base dispensa de licitações, sempre que pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato (Acórdão nº 1.116/2004 – Plenário). 11. Ademais, quanto ao gestor que alega estar amparado em parecer, alerta que, conforme o Acórdão nº 19/2002 – Plenário, "(...) não aproveita ao recorrente [gestor] o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação.

**Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam.** Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administra-



ção". (g.n.) (TCU, Acórdão nº 3.564/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 08.12.2006.)

(grifei)

Discorrendo sobre o assunto, assevera a área técnica que ao advogado público cabe orientar o gestor a respeito dos entendimentos jurídicos, bem como o alertar das consequências da adoção de uma ou outra conduta. Vejamos:

Ou seja, nos ensina o autor que o parecerista não está ali para simplesmente dizer sim ou não. Além de seu posicionamento, ele deve orientar o gestor sobre os diversos entendimentos jurídicos em torno de determinado assunto (heterogeneidade de ideias no direito) e das consequências da adoção de uma ou de outra conduta pelo administrador público (condicionantes reais de cautela).

Para exercício de seu mister o parecerista deve manter-se atualizado sobre leis, jurisprudência e doutrina, pois seu ofício assim exige e de suas manifestações podem decorrer atos administrativos ruinosos ao erário público. Mantendo-se atualizado, portanto, diminuirá a chance de cometer um erro evidente e inescusável.

[...]

**No caso dos autos apesar de não restar provada a figura do parecer de encomenda, nota-se que o parecerista contribuiu decisivamente para a indevida desclassificação da proposta da Representante, pois foi consultado pela Comissão de Licitação sobre a questão da inexequibilidade da proposta e emitiu parecer completamente divorciado do entendimento uníssono sobre o tema.**

**A questão não demandava nenhum conhecimento jurídico extraordinário. Bastaria a leitura da doutrina e da jurisprudência para concluir que a alternativa escolhida (desclassificação liminar da proposta), era a única que não deveria ter sido adotada naquele momento.**

O parecerista tinha o dever funcional de apresentar as variadas alternativas à CPL e ao Gestor e suas respectivas consequências. Entre as alternativas, poderia o parecerista, por exemplo, ter opinado por: 1) considerar exequível a proposta, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/96; 2) notificar a empresa AMR Engenharia Ltda-ME para, em prazo razoável, justificar a exequibilidade de sua proposta, apesar de a mesma não ser presuntivamente inexequível, como já abordado nesta peça; 3) ou, na pior das hipóteses, notificar a empresa AMR Engenharia Ltda-ME para comprovar a garantia prevista no §1º do artigo 48, da Lei 8.666/93, no ato de assinatura do contrato ou até mesmo após ele, conforme teor do artigo doutrinário colacionado em sua própria defesa, às fls. 1087/1088.

**Assim, ao emitir parecer sem qualquer fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial, o parecerista incorreu em erro inescusável que foi decisivo para a adoção da decisão incorreta e para o consequente prejuízo ao erário decorrente da contratação antieconômica da empresa que apresentou a proposta de valor mais elevado.**

O parecerista, no caso, incorreu nas três condicionantes para sua responsabilização, conforme doutrina colacionada do jurista JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA, a saber: a) o erro evidente e inescusável; b) a não adoção de condicionantes reais de cautela; e c) a necessidade de preservação da heterogeneidade de ideias no direito.

(grifei)

Por tudo isso, diante da comprovação dos atos que culminaram na contratação antieconômica decorrente da desclassificação ilegal da proposta de um dos licitantes, entendo que a irregularidade apontada na ITI 1588/2014 deve ser mantida em relação a todos os defendentes.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **VOTO PRELIMINARMENTE** nos seguintes termos:

**a)** Por **tornar sem efeito a Decisão 01802/2017-5**, às fls. 1404-1414 dos autos, em razão da identificação de erro material;  
**b)** Pela **manutenção** da seguinte irregularidade, referente ao item: - Contratação antieconômica decorrente de desclassificação ilegal da proposta. **Base legal:** § 1º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93 c/c artigo 70 da Constituição Federal de 1988.  
**c)** Pela **rejeição das alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis, relativamente à irregularidade constante da ITC 1588/2014;

**d)** Ante a inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, entendo que deva ocorrer a **notificação** dos senhores JAIR FERRAÇO JUNIOR, FELIPE SIQUEIRA PIRES, MÁRIO PUPIM JÚNIOR, JANAÍNA NICOLI ROSA, CARMOSINA MARIA PIRES MARTINS VIEIRA, MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS e RICARDO TEDOLDI MACHADO para que, **SOLIDARIAMENTE**, efetuem a **restituição do montante de 22.947,08 (vinte e dois**

**mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) ou 9.105,98 VRTE, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de condenação em multa pecuniária**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 134 da LOTCEES, cientificando-lhes que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

**e)** Pela **notificação** dos Srs. JAIR FERRAÇO JUNIOR, FELIPE SIQUEIRA PIRES, MÁRIO PUPIM JÚNIOR, JANAÍNA NICOLI ROSA, CARMOSINA MARIA PIRES MARTINS VIEIRA, MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS e RICARDO TEDOLDI MACHADO, no sentido de que, na forma do art. art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação.

Vitória, 05 de julho de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

**Conselheiro Relator**

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06809/2014-1, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**Tornar sem efeito a Decisão 01802/2017-5**, às fls. 1404-1414 dos autos, em razão da identificação de erro material.

**Manter** a irregularidade referente ao item: - Contratação antieconômica decorrente de desclassificação ilegal da proposta. **Base legal:** § 1º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93 c/c artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

**Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis, relativamente à irregularidade constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1588/2014.

**Notificar**, ante a inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, **notificar** os senhores Jair Ferraço Júnior, Felipe Siqueira Pires, Mário Pupim Júnior, Janaína Nicoli Rosa, Carmosina Maria Pires Martins Vieira, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e Ricardo Tedoldi Machado para que, **solidariamente**, efetuem a **restituição do montante de 22.947,08 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) ou 9.105,98 VRTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de condenação em multa pecuniária** a ser dosada em conformidade com o disposto no artigo 134 da Lei Orgânica 621/2012, cientificando-lhes que desta decisão preliminar (artigo 142, § 1º do mesmo diploma legal) não cabe recurso, nos termos do artigo 398, I e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES;

Fica(m) o(s) responsável(is) ciente(s) de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;  
b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;  
c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**DECISÃO 02706/2017-6**

**PROCESSO TC-03802/2017-8**

**Responsável:** José de Barros Neto

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ALERTAR O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 2º Bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade de José de Barros Neto. A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 718/2017-5, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

<b>RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)</b>			
	<b>Período</b>	<b>Meta (R\$)</b>	<b>Realizado (R\$)</b>
<b>META BIMESTRAL DE ARRECADUÇÃO</b>	2º bimestre/2017	27.979.000,00	23.349.290,12

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. José De Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 718/2017-5 ao Agente Responsável.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3802/2017-8, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, **emitir PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. José De Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 718/2017-5 ao Agente Responsável.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

#### DECISÃO 02707/2017-1

#### PROCESSO TC-03796/2017-6

**Responsável:** Fernando Videira Lafayette

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – ALERTAR – ARQUIVAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os autos do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, relativo ao **2º bimestre de 2017**, em que figura como responsável o **Sr. Fernando Videira Lafayette**.

Em face da verificação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre/ 2017, e pelo fato do ente apresentar tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstra o quadro abaixo, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica Inicial nº 00713/2017-2**, com base no art. 59 § 1º, inciso I a IV, da LC 101/00, a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO	2º bimestre/2017	15.066.666,66	13.698.703,13

Fonte: Processo TC 3796/2017

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO** pela **EMIÇÃO DE PARECER DE ALERTA** após, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno TCEES aprovado pela resolução TC 261/2013.

Cumpra ressaltar que cabe ao Ordenador de Despesas adotar as providências dispostas no art. 9º da LC 101/2000.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03796/2017-

6, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**Emitir PARECER DE ALERTA**, notificando o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, prefeito municipal de Alfredo Chaves;

**Ressaltar** ao Ordenador de Despesas a necessidade de adotar as providências dispostas no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

**Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno TCEES aprovado pela resolução TC 261/2013.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

## ATOS DOS RELATORES

#### Decisão Monocrática 01171/2017-1

**Processo: 8811/2016**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Assunto:** Fiscalização - Representação

**Exercícios:** 2010 a 2012

**Responsável:** Antônio Wilson Fiorot - Prefeito Municipal (01/07/2011 a 17/08/2012)

Versam os presentes autos sobre Fiscalização na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativa aos exercícios de 2010 a 2012, sob a responsabilidade dos senhores Ataídes Canal e Antônio Wilson Fiorot. Os autos foram apartados do Processo TC 1720/2015 por força da Decisão 2763/2016-6 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

Em cumprimento à referida Decisão, foi elaborado o Relatório de Inspeção TC 14/2016, o qual constatou indícios de irregularidades que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 07/2017, com propositura de citação dos responsáveis, o que foi acolhido no Voto 971/2017 e na Decisão 658/2017.

No entanto, a Secex Denúncias elaborou a Manifestação Técnica 952/2017, na qual registra que o Relatório de Inspeção 14/2016 apontou como responsável no item 2.1.1, relativo à prorrogação irregular de contrato emergencial, o senhor Antônio Wilson Fiorot, Prefeito Municipal de Pedro Canário no período de 01/07/2011 a 17/08/2012. Contudo, a ITI 7/2017 relacionou equivocadamente como responsável neste tópico o senhor Ataídes Canal, Prefeito Municipal de Pedro Canário no período de 09/10/2010 a 30/06/2011, tendo o equívoco sido encampado pelo Voto 971/2017 e pela Decisão 658/2017 – Primeira Câmara, o que resultou na citação do senhor Ataídes Canal para apresentar justificativas de defesa quanto a este tópico.

Consequentemente, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial 774/2017, propondo a citação do senhor Antônio Wilson Fiorot para apresentação de razões de defesa no tocante ao item 2.1.1 do Relatório de Inspeção 14/2016 - Prorrogação irregular de contrato emergencial, a fim de corrigir o polo passivo quanto ao item em tela.

Desta forma, **DECIDO**:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Antônio Wilson Fiorot - Prefeito Municipal de Pedro Canário no período de 01/07/2011 a 17/08/2012, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 774/2017, qual seja:

RESPONSÁVEL	subitens/ IRREGULARIDADES
<b>Antônio Wilson Fiorot</b> Prefeito Municipal no período de 01/07/2011 a 17/08/2012	2.1.1 Prorrogação irregular de contrato emergencial.

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da

Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Inspeção 14/2016.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01172/2017-5**

**Processo: 3618/2017**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vitória

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Exercício:** 2013

**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas

**Responsável:** Luciano Santos Rezende – Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio TC 05/2017 - Plenário, constante do Processo TC 2906/2014, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Luciano Santos Rezende – Prefeito Municipal.

O douto Órgão Ministerial se insurge contra a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas diante da gravidade da conduta irregular de abrir créditos adicionais indicando fontes de recursos inexistentes, além de se utilizar recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) como lastro à suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas, mesmo diante da existência inequívoca de déficit na execução orçamentária do Município.

Conforme Despacho 31506/2017 da Secretaria Geral das Sessões (fl. 33), a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal para ciência do Parecer Prévio TC 05/2017 - Plenário ocorreu no dia 19/04/2017. Portanto, considerando o disposto no art. 405, § 2º do Regimento Interno do TCEES, e art. 157 da Lei Complementar 621/2012, o prazo para interposição pelo Parquet de Contas de Recurso de Reconsideração venceu em 19/06/2017.

Tendo em vista que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 14/06/2017, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.

Analisando os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame, observa-se que a parte possui interesse e legitimidade processual. No entanto, observo que o responsável apontado pelo Parecer Prévio TC 05/2017 - Plenário, senhor Luciano Santos Rezende, não foi notificado para apresentar suas contrarrazões. Como a ausência de comunicação ao responsável pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, deve ser procedida a notificação do mesmo para que apresente suas contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, DECIDO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, bem como pela NOTIFICAÇÃO do senhor Luciano Santos Rezende para que, no PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões recursais.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da peça inicial do presente Recurso de Reconsideração (fls. 02/31).

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01173/2017-1**

**Processo: 3891/2015**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador

**Exercício:** 2014

**Responsáveis:** Adilson Silvério da Cunha - Prefeito Municipal

Período: 01/01/2014 a 08/07/2014

Antônio José Garcia - Prefeito Municipal

Período: 08/07/2014 a 07/08/2014

Jailton Soares Ribeiro - Prefeito Municipal

Período: 08/08/2014 a 31/12/2014

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Adilson Silvério da Cunha, Antônio José Garcia e Jailton Soares Ribeiro.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 117/2016 (fls. 31/43) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 392/2016 (fls. 44/45), com sugestão de citação do senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro para apresentação de justificativas, o que foi acolhido na Decisão Monocrática 669/2016 (fls. 47/50).

Devidamente citado, o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro alegou não ser o responsável pelas contas.

Mediante a Manifestação Técnica 965/2017 (fls. 82/83) e a Instrução Técnica Inicial 781/2017 (fls. 84/85), a Secex Contas constatou que assiste razão ao interessado, razão pela qual propõe a citação dos efetivos gestores à frente da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte no exercício de 2014, senhores Adilson Silvério da Cunha, Antônio José Garcia e Jailton Soares Ribeiro.

Desta forma, **DECIDO:**

1 Pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte no exercício de 2014, senhores Adilson Silvério da Cunha, Antônio José Garcia e Jailton Soares Ribeiro, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 781/2017 (fls. 84/85), como se demonstra a seguir:

Responsáveis	Itens Subitens	Achados
<b>Adilson Silverio da Cunha</b> <b>Antonio Jose Garcia</b> <b>Jailton Soares Ribeiro</b>	<b>3.1.1</b>	Pagamento de contribuições patronais realizadas a menor ao INSS, no valor de R\$ R\$1.148.442,70;
<b>Adilson Silverio da Cunha</b> <b>Antonio Jose Garcia</b> <b>Jailton Soares Ribeiro</b>	<b>3.1.2</b>	Repasse a menor, referente à contribuição do servidor ao Regime Geral o valor de R\$219.872,04;
<b>Adilson Silverio da Cunha</b> <b>Antonio Jose Garcia</b> <b>Jailton Soares Ribeiro</b>	<b>3.4.1</b>	Baixo desempenho no recebimento de dívida ativa;
<b>Jailton Soares Ribeiro</b>	<b>3.5.1</b>	Divergência entre inventário de bens móveis e registros contábeis;
<b>Jailton Soares Ribeiro</b>	<b>3.5.2</b>	Incompatibilidade de informação contábil entre relatório de resumo de inventário de bens móveis – RESMOV e balanço patrimonial;
<b>Jailton Soares Ribeiro</b>	<b>3.5.3</b>	Não elaboração do inventário de bens imóveis;

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 117/2016 (fls. 31/43) e da Instrução Técnica Inicial 781/2017 (fls. 84/85).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01166/2017-1****Processo: 4641/2016****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sooretama**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Exercício:** 2015**Unidade Técnica:** SecexContas- Secretaria de Controle Externo de Contas**Responsáveis:** Gina Guimarães de Oliveira – Período de 12/01/15 a 24/07/15

Romero Cordeiro – Período de 25/07/15 a 24/11/15

Alexandre Marim Vieira – Período de 25/11/15 a 31/12/2015

Trata o presente da Prestação de Contas de Anual - Ordenador, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Sooretama. O exercício em análise esteve sob a responsabilidade dos seguintes Secretários Municipais de Saúde: Gina Guimarães de Oliveira – Período de 12/01/15 a 24/07/15, Romero Cordeiro Período de 25/07/15 a 24/11/15 e Alexandre Marim Vieira Período de 25/11/15 a 31/12/2015.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00210/2017-5**, quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 302/2017-3** (fls. 22-23), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO**:

. Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56,II e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Gina Guimarães de Oliveira, Romero Cordeiro e Alexandre Marim Vieira	<b>3.2.2.1</b>	Divergência entre registros contábeis e inventário de bens em almoxarifado.
	<b>3.2.2.2</b>	Divergência entre registros contábeis e inventário de bens em móveis.
	<b>3.2.2.2</b>	Divergência entre registros contábeis e inventário de bens em imóveis.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

O Termo de Citação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 00210/2017-5** (fls.09/18) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 302/2017-3** (fls. 22-23), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remeta os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01165/2017-5****Processo: 7513/2016****Jurisdicionado:** Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador**Exercício:** 2015**Responsável:** Carlos Roberto Casteglione Dias

Versar os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual

do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 464/2017 (fls. 57/72) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 793/2017 (fls. 74/75), com sugestão de citação do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentação de justificativas.

Desta forma, **DECIDO**:

1 Pela **CITAÇÃO** do agente responsável pelo Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL no exercício de 2015, senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 793/2017 (fls. 74/75), como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Carlos Roberto Casteglione Dias	<b>3.5.3.1</b>	Valores repassados ao Consórcio não correspondem às despesas assumidas em contrato de rateio
	<b>3.5.4.1</b>	Não Conformidade entre os valores pagos pelos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público
	<b>3.6</b>	Ausência de divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 464/2017 (fls. 57/72).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01167/2017-4****Processo: 7514/2016****Jurisdicionado:** Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador**Exercício:** 2015**Responsável:** Luiz Carlos Prezoti Rocha

Versar os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 466/2017 (fls. 336/353) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 792/2017 (fls. 355/356), com sugestão de citação do senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha para apresentação de justificativas.

Desta forma, **DECIDO**:

1 Pela **CITAÇÃO** do agente responsável pelo Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL no exercício de 2015, senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 792/2017 (fls. 355/356), como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
-------------	----------------	---------

Luiz Carlos Prezoti Rocha	<b>3.1.1</b>	Divergência entre os valores totais do ativo e passivo apresentado no balanço patrimonial
	<b>3.1.2</b>	Divergência entre o resultado patrimonial (DVP) e o resultado do exercício (BP)
	<b>3.3.1</b>	Ausência de recolhimento de parcelas do débito previdenciário
	<b>3.5.3.1</b>	Valores repassados ao Consórcio não correspondem às despesas assumidas em contrato de rateio
	<b>3.5.4.1</b>	Não Conformidade entre os valores pagos pelos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público
	<b>3.6</b>	Ausência de Divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 466/2017 (fls. 336/353).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01168/2017-9

**Processo: 7515/2016**

**Jurisdicionado:** Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Marcelo de Souza Coelho

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 465/2017 (fls. 381/398) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 791/2017 (fls. 400/401), com sugestão de citação do senhor Marcelo de Souza Coelho para apresentação de justificativas.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável pelo Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE no exercício de 2015, senhor Marcelo de Souza Coelho, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 791/2017 (fls. 400/401), como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Marcelo de Souza Coelho</b>	<b>3.2.1</b>	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros
	<b>3.2.2</b>	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais
	<b>3.5.3.1</b>	Descumprimento do contrato de rateio
	<b>3.5.4.1</b>	Não Conformidade entre os valores pagos pelos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público
	<b>3.6.1</b>	Ausência de ampla divulgação dos documentos e demonstrativos do consórcio em meio eletrônico de acesso público

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa

por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 465/2017 (fls. 381/398).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01164/2017-1

**Processo: 7522/2016**

**Jurisdicionado:** Consórcio Público da Região Expandida Sul – CIM EXPANDIDA SUL

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Roberto Fortunato Fiorin

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Expandida Sul – CIM EXPANDIDA SUL, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Roberto Fortunato Fiorin.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 467/2017 (fls. 06/22) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 795/2017 (fls. 24/25), com sugestão de citação do senhor Roberto Fortunato Fiorin para apresentação de justificativas.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável pelo Consórcio Público da Região Expandida Sul – CIM EXPANDIDA SUL no exercício de 2015, senhor Roberto Fortunato Fiorin, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 795/2017 (fls. 24/25), como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Roberto Fortunato Fiorin	<b>3.2.1</b>	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiro
	<b>3.4.1</b>	Divergência apurada entre os registros contábeis de bens móveis e o inventário de bens móveis
	<b>3.4.2</b>	Não comprovação dos saldos contábeis de bens em almoxarifado mediante envio do inventário físico (INVALM)
	<b>3.5.3.1</b>	Valores repassados ao Consórcio não correspondem às despesas assumidas em contrato de rateio
	<b>3.5.4.1</b>	Não conformidade entre os valores pagos pelos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público
	<b>3.6</b>	Ausência de Divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar

621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 467/2017 (fls. 06/22).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01170/2017-6

**Processo: 10061/2016**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal

**Período:** 2º quadrimestre de 2016

**Responsáveis:** Antônio Wilson Fiorot - ex-Prefeito Municipal

Bruno Teófilo Araújo - atual Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do senhor Antônio Wilson Fiorot - ex-Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 1092/2016** sugerindo a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos ultrapassaram o limite estabelecido para emissão de alerta.

Tal opinamento foi acolhido no **Voto 4577/2016** e na **Decisão 1ª Câmara 77/2017**.

Determinou-se, ainda, ao gestor:

**2. Determinar** ao gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**3. Determinar**, ainda, ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal. No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos (Despacho 33174/2017) e pela Secretaria Geral das Sessões (Despacho 34466/2017), o prazo para cumprimento da Decisão 1ª Câmara 77/2017 venceu em 06/04/2017 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento.

Desta forma, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do senhor **Antônio Wilson Fiorot**, - ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão 1ª Câmara 77/2017; Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Bruno Teófilo Araújo** - atual Prefeito Municipal de Pedro Canário, para que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 77/2017, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01169/2017-3

**Processo: 10063/2016**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal

**Período:** 2º quadrimestre de 2016

**Responsáveis:** Antônio Carlos Machado - ex-Prefeito Municipal

Arnóbio Pinheiro Silva - atual Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Machado

- ex-Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 1093/2016** sugerindo a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos ultrapassaram o limite estabelecido para emissão de alerta.

Tal opinamento foi acolhido no **Voto 4581/2016** e na **Decisão 1ª Câmara 78/2017**.

Determinou-se, ainda, ao gestor:

**2. Determinar** ao gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**3. Determinar**, ainda, ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos (Despacho 33179/2017) e pela Secretaria Geral das Sessões (Despacho 34498/2017), o prazo para cumprimento da Decisão 1ª Câmara 78/2017 venceu em 06/04/2017 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento.

Desta forma, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do senhor **Antônio Carlos Machado**, ex-Prefeito Municipal de Pinheiros, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão 1ª Câmara 78/2017; Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Arnóbio Pinheiro Silva** - atual Prefeito Municipal de Pinheiros, para que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 78/2017, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01177/2017-8

**PROCESSO:10327/2016-1**

**CLASSIFICAÇÃO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO:2015**

**JURISDICIONADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA**

**RESPONSÁVEIS:JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA** – Diretor Presidente (período: 1º/1/2015 a 9/4/2015)

**NEREIDA ALVES CHAGAS** – Diretora Presidente (período: 10/4/2015 a 31/12/2015)

**RODNEY ROCHA MIRANDA** – Prefeito Municipal

**SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO** – Controlador Geral

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr.Jorge Eloy Domingues da Silva – Diretor Presidente (período: 1º/1/2015 a 9/4/2015) e da Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente (período: 10/4/2015 a 31/12/2015).

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00854/2017-4, e com base no Regimento Interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** os responsáveis, mencionados no quadro adiante, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Achados	Responsável
<b>2.1.1 Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas</b> Base legal: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º.	Nereida Alves Chagas
<b>3.2.1 Demonstrativo da dívida flutuante não atende aos padrões exigidos pela Lei 4.320/1964</b> Base legal: artigo 92 da Lei Federal 4.320/1964.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Severino Alves da Silva Filho
<b>3.2.2 Ausência de registro de aporte para cobertura de insuficiências financeiras ao fundo financeiro</b> Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Severino Alves da Silva Filho
<b>3.2.3 Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário</b> Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas
<b>3.3.1 Divergência entre os valores registrados de contribuições previdenciárias e os percentuais estabelecidos na legislação municipal</b> Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei Federal nº. 9.717/98.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Severino Alves da Silva Filho
<b>3.5.1 Divergência/ausência de registro de parcelamento de débito previdenciário</b> Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei 9.717/98.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Severino Alves da Silva Filho
<b>3.6.1.1 Ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da IRF do plano de amortização mantido pelo atuário</b> Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Rodney Rocha Miranda
<b>3.6.1.2 Desrespeito da Lei Complementar Municipal nº 37/2015 ao prazo remanescente do plano de amortização do déficit técnico atuarial estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 30/2012</b> Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.	Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Rodney Rocha Miranda
<b>3.6.1.3 Alteração sem justificativa nas alíquotas escalonadas do custo suplementar do plano financeiro para alíquota constante</b> Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 18.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Rodney Rocha Miranda
<b>3.6.2.1 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis</b> Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas Severino Alves da Silva Filho

<b>3.7.1.1 Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal</b> Base legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008.	Jorge Eloy Domingues da Silva Nereida Alves Chagas
<b>4.1 Inexistência de relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno</b> Base legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015.	Severino Alves da Silva Filho

**2 – DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal do:**  
**2.1** - "(...) descumprimento do limite de gastos com administração pelo RPPS, estabelecido pelo artigo 191, da Lei Complementar Municipal nº. 22/2012 e pela Portaria MPS 402/2008, tendo em vista a possibilidade do ente ter que efetuar o ressarcimento de tais valores despendidos acima do limite legal aos cofres previdenciários."  
**2.2** - "(...) descumprimento pela Controladoria Geral da Instrução Normativa TC nº. 34/2015, considerando que é responsabilidade do município manter o sistema de controle interno, conforme determina o art. 74 da Constituição Federal de 1988 e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000."  
 Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00481/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 00854/2017-4 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Sejam os responsáveis notificados, ainda, de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 27 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01183/2017-3**  
**PROCESSO:06072/2016-9**  
**CLASSIFICAÇÃO:CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA**  
**EXERCÍCIO:2015**  
**JURISDICIONADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - IPSPBSF**  
**RESPONSÁVEIS:Adilson Almeida Martins – Diretor Presidente do IPSPBSF**  
**Gilson Poubel – Diretor Financeiro do IPSPBSF**  
**Luciano Henrique Sordine Pereira – Prefeito do Município de Barra de São Francisco**  
**Waldeles Cavalcante – Prefeito do Município de Barra de São Francisco**

Cuidam os autos de Fiscalização Ordinária conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal que teve por objetivo apreciação, nos exercícios de 2015 e 2016, da situação dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco ao Instituto a título de contribuição de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a condição em que se encontra o pagamento de débitos parcelados.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, tendo em conta os indícios de irregularidade apontados no Relatório de Fiscalização/Auditoria 26/2016-2 (fls. 5/31 e anexos), expediu Instrução Técnica Inicial 00673/2017-1(fl. 34/59) sugerindo a CITAÇÃO dos responsáveis, a seguir mencionados, para remeterem a este Tribunal documentos e apresentarem razões de justificativa que entenderem necessários quanto aos itens do relatório técnico, abaixo especificados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADES
Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal)	2.1 - Realização de Repasses Parciais e Insuficientes. 2.2 - Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS. 2.5 - Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Adilson Almeida Martins (Diretor Presidente do I.P.S.P.M.B.S.F.)	2.2 - Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS. 2.3 - Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefícios Desvinculados do RPPS. 2.5 - Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso. 2.6 - Créditos Previdenciários não Evidenciados e Regularizados
Waldeles Cavalcante (Prefeito Municipal)	2.4 - Termo de Parcelamento Sem Lei Específica.
Gilson Poubel (Diretor Financeiro do I.P.S.P.M.B.S.F.)	2.6 - Créditos Previdenciários não Evidenciados e Regularizados.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO:**

**CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, mencionados anteriormente, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresentem documentação e esclarecimentos suscitados pela área técnica desta Corte de Contas quanto aos indícios de irregularidades retro destacados constantes do Relatório de Fiscalização/Auditoria 26/2016-2.

**CIÊNCIA** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Alencar Marim, sobre os não repasses descritos nos itens abaixo e sobre a possibilidade de determinação, com fixação de prazo, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art. 114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV da RITCEES, para que providencie:

- os pagamentos relativos às contribuições dos segurados e patronais de responsabilidade do Tesouro Municipal ao IPSPBSF, realizados de forma parcial e insuficiente, referentes ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 1) e referentes a novembro de 2012 a janeiro de 2016 (Anexo 4) – **item 2.1;**

- os pagamentos relativos aos benefícios a inativos e pensionistas desvinculados do RPPS ao IPSPBSF, referentes ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 2) e referentes a novembro de 2012 a agosto de 2016 (Anexo 10) – **item 2.2;**

- os pagamentos relativos às contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao período de maio de 2005 a outubro de 2012, discriminadas no Termo de Parcelamento – **item 2.5.**

**CIÊNCIA** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Alencar Marim, e ao Diretor-Presidente do IPSPBSF, Sr. Adilson Almeida Martins, sobre a celebração de Termo de Parcelamento sem que houvesse lei específica para o abatimento da dívida previdenciária do município, cominando na irregularidade de termo sem respaldo legal – **item 2.4.**

**RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 207, V da RITCEES, ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura, para que providencie e institua a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, por meio de documento próprio, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social.

Quanto à proposta de "Encaminhamentos Finais" apresentada no subitem 3.2 da Instrução Técnica Inicial 00673/2017-1, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será analisada após o cumprimento do ora estabelecido e elaboração da instrução conclusiva pela área técnica desta Corte.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Fiscalização/Auditoria 26/2016-2 (fls. 5/31) e da Instrução Técnica Inicial 00673/2017-1 (fls. 34/59), elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Sejam, ainda, os responsáveis **NOTIFICADOS** de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 27 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01184/2017-8

**PROCESSO:05570/2015-3**

**APENSOS: PROCESSOS 01373/2014-6 e 01381/2014-1**

**CLASSIFICAÇÃO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO**

**EXERCÍCIO:2014**

**JURISDICIONADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

**RESPONSÁVEIS:JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – Pre-**

#### feito Municipal no exercício 2014

**FRANCISCO BERNHARD VERVLOET – Prefeito Municipal atual**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati – Prefeito Municipal.

Informa a área técnica que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati faleceu em 3/11/2016.

Diante desse fato e em razão da necessidade de informações complementares às anteriormente apresentadas pelo ex-gestor para subsidiar a fase instrutória, elaborou a Secretaria de Controle Externo de Contas o Relatório Técnico 00213/2017-9 (fls. 181/218) e a Instrução Técnica Inicial 00290/2017-4 (fls. 219/220), sugerindo a notificação do Sr. Francisco Bernhard Vervloet para apresentar esclarecimentos sobre os itens do Relatório Técnico 00213/2017-9 especificados no quadro abaixo:

Itens Subitens	Achados
Item 4.1	Total da despesa executada nos demonstrativos consolidados diverge do total das unidades gestoras;
Item 5.1	Inconsistência na consolidação da execução financeira;
Item 6.1	Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
Item 6.2	Balanco Patrimonial evidencia saldo inconsistente para o Passivo Financeiro;
Item 6.3	Saldos anteriores das contas do Balanco Patrimonial divergem dos saldos registrados no Balanco do exercício de 2013;
Item 9	Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Francisco Bernhard Vervloet** – atual Chefe do Executivo Municipal - para que no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico 00213/2017-9.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00213/2017-9 (fls. 181/218) e da Instrução Técnica Inicial 00290/2017-4 (fls. 219/220), elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 27 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01185/2017-2

**PROCESSO: 02743/2016-4**

**CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA**

**JURISDICIONADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES E OUTROS**

Cuidam os autos de Fiscalização Ordinária conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios que teve por objetivo a apreciação de certames licitatórios e contratos administrativos firmados pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, abarcando o período de janeiro de 2015 a abril de 2016. A Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios, tendo em conta os indícios de irregularidade apontados no Relatório de Fiscalização/Auditoria 00032/2016-8 (fls. 1/47), expediu Instrução Técnica Inicial 00056/2017-1 (fls. 1096/1102) sugerindo a CITAÇÃO dos responsáveis para remeterem a este Tribunal documentos e justificativas concernentes às impropriedades apuradas pela equipe técnica.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a CITAÇÃO** da **Bonfim & Gava Ltda** e da **Teló Shows Ltda**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresentem documentação e esclarecimentos suscitados pela área técnica desta Corte de Contas quanto à impropriedade constante do item 2.4 do Relatório de Fiscalização/Auditoria 00032/2016-8, concernente a "indícios de superfaturamento na contratação de shows artísticos".

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Fiscalização/Auditoria 00032/2016-8 e da Instrução Técnica Inicial 00056/2017-1 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios.



Sejam, ainda, os responsáveis **NOTIFICADOS** de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 27 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

#### Decisão em Protocolo 00446/2017-9

**Protocolo:** 07667/2017-9

**Assunto:** Resposta (Justificativa / Esclarecimento)

**Criação:** 27/07/2017 18:03

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o número 07667/2017-9 de petição interposta pelo Sr. Pedro Gilson Rigo, referente ao Processo TC 5680/2015, onde alega preliminarmente direito de petição e apresenta suas justificativas relativas ao referido processo.

Inicialmente, insta ressaltar que o peticionário foi considerado revel no processo, através da Decisão Monocrática 00498/2017-6, não sendo cabível neste momento processual a juntada de novos documentos. No entanto, por ocasião da sessão de julgamento/apreciação do processo poderá ser requerida a sustentação oral na forma do art. 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas oportunidade em que poderá ser requerida a juntada de documento. Após a publicação da decisão, seja o presente expediente juntado aos autos do Processo TC 5680/2015.

Em, 27 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### Decisão em Protocolo 00452/2017-4

**Protocolo:** 10464/2017-8

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 28/07/2017 17:58

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 10464/2017-8 de solicitação de exclusão de Unidade Gestora do Sistema CidadES formulado por Sr. Evandro Alves Vieira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Vila Velha.

Destarte, haja vista a alegação do interessado, corroborando entendimento emitido no Despacho 38442/2017-8, de lavra da Secretária de Controle Externo de Contas e com fulcro no art. 11 da Resolução TC 183/2005, DEFIRO o pedido de exclusão na forma pleiteada e DETERMINO a remessa do presente expediente à STI - Secretaria de Tecnologia da Informação.

Vitória - ES, 28 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01178/2017-2

**Processo:** 05281/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2016

**Criação:** 27/07/2017 14:20

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Responsável:** Jander Nunes Vidal

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da informação da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 00853/2017-1, com fulcro nos artigos 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **Jander Nunes Vidal** - Ex-Prefeito de Marataízes no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste as alegações de defesa que julgar pertinente quanto a Decisão TC 2538/2017-1 constante do Processo TC 6511/2016-6 na forma da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 00853/2017-1.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Decisão TC 2538/2017-1, da Instrução Técnica Inicial nº 00853/2017-1, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação a responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e ane-

xos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

#### ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória, 27 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01182/2017-9

**Processo:** 10052/2016-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2016

**Criação:** 27/07/2017 16:08

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Responsável:** Paulo Márcio Leite Ribeiro

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da informação da Instrução Técnica nº 00081/2017-1, com fulcro nos artigos 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 288, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro** - Prefeito de Água Doce do Norte no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente, em razão do descumprimento da Decisão 2ª Câmara 00068/2017-4 desta Corte de Contas, na forma da Instrução Técnica nº 00081/2017-1.

**NOTIFICAR**, o responsável: Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro** - Prefeito de Água Doce do Norte no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** para encaminhar, a esta Corte de Contas, justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento do item "2" da Decisão 2ª Câmara 00068/2017-4.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Decisão 2ª Câmara nº 00068/2017-4, da Instrução Técnica nº 00081/2017-1, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação a responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

#### ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo

181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória, 27 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01186/2017-7

<b>PROCESSO TC:</b>	3641/2017
<b>JURISDICIONADO:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
<b>ASSUNTO:</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>REPRESENTANTE:</b>	CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS JEFFERSON ZANDONADI JOÃO CARLOS MENESES

Trata-se de **Representação com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pela empresa **Contemporânea Construções e Projetos Ltda-EPP.**, em face da **Prefeitura Municipal de Serra**, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito da **Concorrência Pública n.º 001/2017**, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução dos serviços de elaboração de projetos de engenharia e execução de serviços de engenharia: Projetos de edificação e implementos externos para unidades de ensino, saúde, obras, projetos de infraestrutura para SEOB no Município de Serra, dividida em quatro lotes**, no valor total de **R\$ 7.498.281,56** (sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e a **Tomada de Preços n.º 003/2017**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico e sondagem no Município de Serra, dividida em dois lotes**, no valor total de **R\$ 1.028.830,65** (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), ambas sob a responsabilidade dos Srs. **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (Prefeito Municipal), **Jefferson Zandonadi** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços) e **João Carlos Meneses** (Secretário Municipal de Obras).

O representante insurge-se contra a exigência, presente em ambos os certames licitatórios, de que as empresas participantes apresentem **atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de características semelhantes e quantidade equivalente ou superior ao objeto da licitação**, por caracterizar condição restritiva.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, os certames licitatórios e, ao final, constatadas as irregularidades, pela adequação ou anulação das licitações, com eventual aplicação de penalidades aos responsáveis.

Encaminhados os autos à área técnica, a **SecexEngenharia**, por meio da **Manifestação Técnica n.º 01034/2017-7**, opinou pelo **conhecimento** da representação e pela **concessão da tutela cautelar** pleiteada determinando **(i)** a suspensão imediata da Concorrência Pública n.º 001/2017 e da Tomada de Preços n.º 003/2017; e, **(ii)** caso os objetos já tenham sido homologados e adjudicados, que os contratos não sejam celebrados, até ulterior decisão desta Corte.

#### É o relatório.

Inicialmente, entendo por atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, referentes à legitimidade ativa, clareza, indícios de prova, informações mínimas sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, bem como à identificação do pleiteante, constatando que o feito encontra-se apto a ser recebido e processado por este Tribunal.

Quanto à tutela cautelar, corroborado com os termos propostos pela

área técnica na **Manifestação Técnica n.º 01034/2017-7**.

Como pontuado na suscitada Manifestação Técnica, configura-se como excessiva e restritiva à competição, afrontando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove que a licitante já realizou obras e serviços de engenharia com características e porte similares ao pretendido, como requisito para habilitação no certame licitatório.

Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União, admitindo-se como razoável a exigência das empresas licitantes que apresentem atestado de capacidade técnica que guardem pertinência apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Vejamos a Súmula TCU 243: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso concreto em análise, em ambos os editais, encontra-se presente a exigência de atestado de capacidade técnica referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado.

Ocorre que, ao discriminar o que comporia as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a Administração o fez de forma genérica, listando todos os serviços previstos na descrição do objeto.

Portanto, em ambos os procedimentos licitatórios – Concorrência Pública n.º 001/2017 (itens 12.9.2 e 12.9.2.1) e Tomada de Preços n.º 003/2017 (item 12.9.2) –, encontram-se presentes as exigências restritivas, já que há a necessidade de comprovar de que a licitante já realizou, integralmente, com todas as especificidades, obras e serviços de engenharia com características e porte similares aos pretendidos. *Verbis*:

#### **Concorrência Pública n.º 001/2017:**

**12.9.2.** Atestado(s) em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes e quantidade equivalente ou superior com o objeto desta licitação;

**12.9.2.1.** As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

Execução de serviços de engenharia: projetos de edificação e implementos externos para unidades de ensino, saúde, obras, projetos de infraestrutura e levantamento topográfico planialtimétrico e sondagem.

#### **Tomada de Preços n.º 003/2017:**

**12.9.2.** Atestado(s) em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes e quantidade equivalente ou superior com o objeto desta licitação:

**LOTE 01** – Coordenação, elaboração, análise/compatibilização dos levantamentos topográficos.

**LOTE 02** – Coordenação, elaboração, análise/compatibilização dos serviços de sondagens.

Ainda quanto às parcelas sobre as quais pode recair a exigência de atestado de capacidade técnica, há de ser destacado o entendimento do Tribunal de Contas de União, que veda a exigência de comprovação em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar. Vale colacionar trecho do Acórdão TCU 1432/2010 – Plenário:

“9.8. determinar ao Governo do Estado do Tocantins que, nas futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, **limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar**, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”. (TCU – Processo 18.944/2008; Acórdão 1432/2010 – Plenário; Relator Min. Valmir Campello; Data da Sessão – 23/06/2010)

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades:

ACÓRDÃO TC-174/2013

Tratam os autos de representação formulada pela empresa (...), contra o MUNICÍPIO DA SERRA, que através da SECRETARIA DE OBRAS, representada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITA-

ÇÃO, publicou o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras de recuperação hidráulica da bacia hidrográfica do rio Jacaraípe, naquele município.

8.5.i e 2.2 – exigência de qualificação técnica-profissional e operacional de apresentação de atestados referentes a execução de gabião tipo caixa e seus quantitativos mínimos: (...) **É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias, porém, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. As exigências relativas à capacitação profissional devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório.** (...) Ainda que o serviço tenha valor significativo – o que não se aplica ao caso – deve-se demonstrar a importância de uma qualificação anterior neste mesmo serviço para a consecução do objeto. Observe, que a Lei – para permitir a exigência de atestados de determinados serviços – determina a observância de dois requisitos; O “valor significativo” e a “maior relevância”. Assim, a técnica necessária à execução deste serviço deve ser de tal complexidade que justifique a exigência de atestados de execução anterior deste mesmo serviço. (...) Os gabiões representam uma solução para a construção de muros de contenção, com baixo custo e sem necessidade de mão de obra especializada na sua execução. (...) Ante o exposto, acompanho ipsis litteris a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, recebendo o feito como representação. E, no mérito, dando-lhe PROVIMENTO, tendo em vista a ilegalidade dos seguintes itens do Edital de Concorrência Pública nº 002/2012: (...); 8.5.i e 2.2 – exigência de qualificação técnica-profissional e operacional de apresentação de atestados referentes a execução de gabião tipo caixa e seus quantitativos mínimos; (...). (TCE/ES; Processo TC 2524/2012; Acórdão TC 174/2013; Relator Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; Data da Sessão – 16/05/2013) ACÓRDÃO TC-061/2014 - PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Representação (fls. 1 a 60), oferecida por pela empresa (...) com pedido de provimento liminar cautelar inaudita altera parte, em razão de possíveis irregularidades existentes no Edital de Concorrência nº 37/2012 realizado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução das obras e serviços relativos à operação e manutenção dos sistemas coletores de esgoto nos sistemas implantados nos Municípios da Serra, Fundão, Vitória, Cariacica, Vila Velha e Viana.

(...) Exigência de comprovação de execução de serviços (limpeza de caixa de areia e poço de elevatória de esgoto) que não possuem valor significativo em relação ao objeto licitado.

(...) **entendo consistente a análise da equipe de auditoria no que tange à exigência restritiva de atestado de capacidade técnico-profissional de valor não significativo do objeto da licitação.** Observe, contudo, que os dispositivos legais atribuídos neste quesito (art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 30, § 1º, inciso I, a Lei 8.666/93) não foram devidamente inseridos no instrumento citatório, nem houve menção à restrição de limitação de parcelas de maior relevância e valor significativo na Manifestação Técnica Preliminar 299/2013 (fls. 82 a 93) e a respectiva Instrução Técnica Inicial ITI 586/2013 (fls. 94 a 105). Registra ainda a auditoria que quanto ao item t.1 que este “permite a apresentação de atestados ‘de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores’, o que atende aos ditames legais, desde que a CPL entenda que serviços de mesma complexidade executados em locais distintos são equivalentes.” Esse quesito foi introduzido pela própria defesa e analisado na Instrução Conclusiva de Engenharia IEC 69/2013, que conclui pela sua ilegalidade. De toda sorte, conforme a documentação acostada aos autos, a Concorrência Pública nº 037/2012, objetivando a gerência de coleta e tratamento de esgoto da CESAN, no valor de dezenove milhões de reais, foi aberta na data de 05.02.2013, tendo sido vencedora a empresa (...). Foram celebrados os Contratos nº 41 (lote I) e 42/2013 (lote II), com prazo de vigência iniciando em março de 2013, por 24 meses (fls.141). Constatou-se nestes autos a existência de ampla participação de licitantes no certame, não tendo sido verificado mácula suficiente para justificar a suspensão ou anulação do contrato já em andamento, com a edição de novo procedimento.

**Apesar de entender pela existência de irregularidade quanto**

**à exigência de comprovação de execução de serviços** (limpeza de caixa de areia e poço de elevatória de esgoto) **que não possuem valor significativo em relação ao objeto licitado, com infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93**, entendo pela não aplicação de multa aos responsáveis haja vista que estes não foram citados especificamente acerca deste dispositivo legal, inibindo a ampla defesa. Desta feita, converto a irregularidade em determinação. (TCE/ES; Processo TC 1528/2013; Acórdão TC 061/2014-Plenário; Relator Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Data da Sessão – 18/02/2014) Portanto, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), uma vez que a existência de condição restritiva na licitação pode implicar em redução de interessados ou inabilitação de licitantes, culminando em potencial redução da concorrência.

Quanto ao segundo requisito, entendo que resta configurado o *periculum in mora*, já que a manutenção das licitações, nos termos em que se encontram, pode e deve acarretar em limitação à participação de empresas e, por consequência, em óbice à contratação, pela Administração, da melhor oferta possível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, **DECIDO:**

**1 – CONHECER** da Representação;

**2 – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO da Concorrência Pública n.º 001/2017** e da **Tomada de Preços n.º 003/2017**, na fase em que se encontrarem, **ABSTENDO-SE** de homologar os certames e assinar/executar os contratos deles decorrentes até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012;

**3 – NOTIFICAR**, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RITCEES, o Prefeito Municipal, Sr. **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, Sr. **JEFFERSON ZANDONADI**, e a Secretária Municipal de Obras, Sr. **JOÃO CARLOS MENESES**, **com urgência**, no **prazo de 10 (dez) dias**, para cumprirem a decisão, publicarem o extrato na imprensa oficial, comunicarem ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciarem-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012;

**4 – CIENTIFICAR** o Ministério Público de Contas;

**5 – CIENTIFICAR** o representante.

Após as providências, os autos deverão ser remetidos à área técnica para instrução.

Em 27 de julho de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 1188/2017

**Processo TC:** 4027/2017-8

**Assunto:** Representação

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mimoso do Sul e Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

**Representante:** Município de Mimoso do Sul

Este processo trata de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Município de Mimoso do Sul, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Angelo Guarçoni Junior, em face do processo legislativo que resultou nas Leis Municipais n. 2296/2016 e 2307/2016.

De acordo com o pedido inicial - documento eletrônico n. 01 – o processo legislativo de que resultaram as leis municipais acima mencionadas, contém os seguintes indícios de irregularidades/inconstitucionalidades:

os arts. 6º e 887 do projeto de lei 027/2016 foram alterados por lei ordinária em vez de lei complementar em violação ao art. 46, parágrafo, único da Lei Orgânica Municipal (LOM);

violação/burla ao art. 73, VIII da lei 9.504/97, pois a lei de criação do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos municipais foi aprovada pelo poder Legislativo Municipal no dia 04/04/2016, às 23h e 54 min, sendo que antes da meia noite do mesmo dia foi assinada em todas as suas 55 páginas, enviada para sanção do Executivo (cujo chefe não se fazia presente na sessão) e voltou para a Câmara para publicação, o que se mostra impossível fisicamente e configura trâmite legislativo fictício para “forçar a publicação da lei antes do dia 05/04/2016. início do período proibitivo

de que trata a lei de eleições; ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro da Lei 2.296/16 o que violou a exigência do art. 16, I e H da LRF. Nesse aspecto, releva que o fictício estudo de impacto financeiro juntado aos autos do projeto de lei, após sua aprovação pela Câmara legislativa faz menção a lei que ainda nem existia no mundo jurídico. (Ele data de 04/04/2016 e refere-se a diploma legal que só foi sancionado em 01/07/2016), o que evidencia a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme despacho deste Relator – doc. 09 - o processo foi encaminhado à Secex Denúncias para instrução, tendo sido proferida a Manifestação Técnica 960/2017 com opinamento pelo **conhecimento parcial** da presente Representação, especificamente quanto à temática da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pelo **não conhecimento** da matéria afeta ao processo legislativo das Leis Municipais n. 2296/2016 e 2307/2016, considerando assim **prejudicado o pedido quanto à concessão de medida cautelar** e que o processo passe a observar o rito ordinário.

Por meio do protocolo 8741/2017 datado de 11/07/2017 o Representante apresenta nova petição, em que aponta outros aspectos relativos à inconstitucionalidade da lei, em razão do processo legislativo, desta feita para destacar que alterando a lei orgânica municipal por meio de lei ordinária, o Poder Legislativo Municipal violou também o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, por não observar dois turnos de votação.

Os demais assuntos já haviam sido objeto da petição inicial de representação.

É o relatório

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação técnica afirma que a parte da representação que diz respeito à **constitucionalidade da legislação e a regularidade no trâmite do processo legislativo**, não é competência desta Corte de Contas e cita o ACÓRDÃO TC-416/2014-SEGUNDA CÂMARA, em que foi vencedor o entendimento de que “o Tribunal de Contas atua no Ciclo Orçamentário a partir da edição da lei orçamentária, fiscalizando-a, porém, fica impedido de intervir nas fases de elaboração e aprovação das Leis Orçamentárias, sob pena de avocar, inconstitucionalmente, competências alheias”.

Destaca também a manifestação técnica que *dentre as competências da Corte de Contas, a discussão de norma em tese somente se dá diante de processos cuja natureza é de consulta ou em incidentes processuais como o incidente de prejudicado, mas não em processos de representação e denúncia.*

Assim, considerando a ausência de competência do Tribunal para a verificação da regularidade do processo legislativo e a da legislação em tese, sugere a manifestação técnica que essa parte da representação não seja conhecida por esta Corte e, conseqüentemente, considera **prejudicado o pedido cautelar para suspensão dos efeitos da legislação**.

Por outro lado, a representação demonstra indícios de que as exigências do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, não foram cumpridas, especificamente quanto ao estudo sobre a estimativa do impacto orçamentário, que teria sido feito fora do prazo, na tentativa de convalidar algum vício existente na legislação que alterava o plano de carreiras municipais.

Mais relevante é o fato do plano ter sido aprovado nos últimos minutos anteriores à proibição legislativa de aumento da despesa com pessoal em período pré-eleitoral.

A pressa em aprovar o novo plano de carreira, impediu que fossem cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação, especialmente a necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já considerou irregular situação fática semelhante, conforme se verifica no ACÓRDÃO TC-1576/2015- PLENÁRIO e esta é, sem dúvida, matéria de sua competência, de modo que a manifestação técnica sugere o conhecimento da representação quanto a este ponto.

Analisando toda a matéria aqui discutida, embora seja esta uma discussão ainda iniciante, entendo que, se por um lado não é da competência dos Tribunais de Contas examinar a constitucionalidade em tese de leis municipais, nem tampouco suprimi-las do ordenamento jurídico (o que foi o pedido cautelar), por outro lado é certo que cabe a esta Corte o exame da constitucionalidade no **caso concreto e nesse aspecto, vícios do processo legislativo tornam inegavelmente inválida a lei em que se sustentam as despesas**.

Daí resulta que não se pode compartimentalizar a análise, uma vez que, a se confirmarem os indícios apontados, todos os vícios concorreram e resultaram na aprovação de uma lei que não pode produzir efeitos, mormente quanto às despesas públicas de caráter

continuado.

Faz necessário então apurar a questão em concreto, com relação ao aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação do plano de carreira, apurando-se, também, os indícios de vício do processo legislativo, onde se inclui a simulação de atos e a supressão de formalidades.

Neste aspecto, embora o pedido de cautelar tenha sido formulado de maneira incorreta, o poder geral de cautela permitiria a concessão da medida correta, que sustaria os efeitos econômicos e financeiros da lei que aprovou o plano de cargos do Município de Mimoso do Sul.

Deve-se apurar, no entanto, quais são esses efeitos.

### 3 DECISÃO

À luz do exposto, DECIDO, de acordo com o art. 307, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja **notificado** o Representante, atual Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, para que, no prazo de **10 (dez) dias** esclareça os seguintes questionamentos:

3.1 A estimativa de impacto orçamentário financeiro assinada pela ex-Prefeita Municipal, corresponde ou correspondia à realidade do orçamento do Município?

3.2 Qual foi o acréscimo de despesa resultante da implantação do Plano de Cargos aprovado pela Lei Municipal e a partir de quando ele passou a ser pago?

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

### Decisão Monocrática 01176/2017-3

**Processo: 5817/2011**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Exercícios:** 2001/2002

**Recorrente:** Jorge Hélio Leal

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jorge Hélio Leal, em face do Acórdão TC 280/2011, prolatado nos autos do Processo TC 5339/2003, que apenou o recorrente com multa e ressarcimento de 115.118,03 VRTE por pagamentos indevidos no Contrato 29/2002.

Tendo os autos sido remetidos à SecexRecursos para análise, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, em análise relativa à especificidade do setor, emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 2/2015** (fls. 464-493) opinando pela manutenção da irregularidade quanto ao valor de 115.118,03 VRTE a ser ressarcido pelo senhor Jorge Hélio Leal.

Encaminhados os autos para complementação da análise técnica, a SECEXRecursos emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 41/2016**, onde conclui pelo conhecimento do recurso e seu não acolhimento quanto ao ressarcimento e por afastar a cominação da multa haja vista o falecimento do gestor, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1304/2017), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Aastácio da Silva.

Na data de 06 de abril de 2016, o advogado do recorrente, Dr. Flávio Cheim Jorge apresentou petição informando o falecimento de seu cliente Sr. Jorge Hélio Leal, comprovado por certidão anexada ao processo (fls. 489).

Consta dos autos informação acerca do falecimento do senhor Jorge Hélio Leal, conforme certidão de óbito vista às fls. 489. Foi lavrada Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Jorge Hélio Leal, cujos herdeiros são os senhores Jorgeana Maria Sarmento Leal, Ana Leonor Sarmento Leal, Renata Sarmento Leal e Renato sarmento Leal, conforme documento anexo que foi extraído do protocolo nº 8198/2017-2 (Peça Complementar 03113/2017-1).

O artigo 5º, XLV, da CF/88 e o artigo 131 da Lei Complementar 621/2012 tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que significa que a pena não passa da pessoa do condenado, não obstante seja inalterada a situação do responsável falecido no que se refere ao ressarcimento de dano ao erário.

Ante o exposto **DECIDO NOTIFICAR** os herdeiros do responsável, na pessoa de seus herdeiros Jorgeana Maria Sarmento Leal, Ana Leonor Sarmento Leal, Renata Sarmento Leal e Renato sarmento Leal, resguardando-lhe, assim, o exercício de seu direito de sustentação oral quando do julgamento, na forma do artigo 327 do Regimento Interno, e seu direito de recurso.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### Decisão Monocrática 01149/2017-6

**Processo TC:** 3431/2016-5

**Assunto:** Auditoria Temática em Receitas Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Exercício:2015****À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:****Vistos Etc.**

Cuidam os presentes autos de fiscalização – auditoria temática em receitas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim, relativa ao exercício de 2015, decorrente do Plano de Fiscalização de 2016.

Através da **Instrução Técnica Inicial ITI 00033/2017-1** (fls. 496/500), a SECEX-Municípios sugeriu a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, **Sr. Luciano de Paiva Alves** – Prefeito Municipal de Itapemirim, **Sr. Marcos José de Toledo** – Secretário Municipal de Finanças, **Sr. Flávio da Silva Ribeiro** – Controlador Municipal, **Sr. Marcelo de Carvalho Borges** – Procurador Geral do Município, **Sr. Fábio dos Santos Pereira** - Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, visando a adoção de medidas corretivas, o que foi feito através da Decisão Monocrática DECM nº 104/2017-7 (fls. 502/503).

Diante do não atendimento, de apresentação do Plano de Ação, em virtude da mudança de gestor no município de Itapemirim/ES, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios – SecexMunicípios, por meio de despacho nº 36751/2017-1 (fls. 617), opinou pela reiteração da notificação ao atual Prefeito do município, nos termos do item 2.1.2 da ITI 33/2017 (fls. 496/500). Diante do exposto, **DECIDO NOTIFICAR** o **Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Interino de Itapemirim**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal para que, no prazo máximo de **90 (noventa) dias improrrogáveis**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** constantes no **item 2.1.2 (2.1.2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c') da Instrução Técnica Inicial 00033/2017-1** (fls. 496/500), com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no **item 2 do Relatório de Auditoria nº 043/2016** (fls. 123/208), em especial o art. 37 da CRFB/88 e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

**DETERMINO** que seja dada ciência ao responsável de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico do TCEES, conforme art. 359, III, do Regimento Interno desta Corte.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral do Relatório 043/2016 (fls. 124/204), acompanhado dos respectivos apêndices, além da ITI 00033/2017-1 (fls. 496/500), preferencialmente em mídia digital, juntamente com o Termo de Notificação.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Vitória/ES, 25 de julho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01153/2017-2**

**Processo TC:** 1628/2017-3  
**Jurisdicionado:** Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN)  
Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo (DER)  
Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)  
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA)

**Assunto:** Auditoria  
**A SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**

**Vistos, etc.**

Cotejando os termos do Relatório de Auditoria nº 34/2017 e da Instrução Técnica Inicial nº 782/2017, acolho integralmente a proposta técnica e decido **CITAR** os responsáveis abaixo relacionados, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 56, II da LCE nº 621/2012 e art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentem, individual ou coletivamente, **razões de justificativa**, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 00782/2017-3**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com a cópia do **Relatório de Auditoria nº 34/2017-1** e dos Termos de Citação, preferencialmente em mídia digital:

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>SUBITENS/IRREGULARIDADE</b>
---------------------	--------------------------------

Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti (Diretora Geral)	2.3 INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO (Contrato DER-ES Nº 019/2012)
Zelmar Carneiro Bernardino (Gerente de TI)	
Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti (Diretora Geral)	2.4 NÃO UTILIZAÇÃO DE MÓDULOS CONTRATADOS (Contrato DER-ES Nº 019/2012)
Zelmar Carneiro Bernardino (Gerente de TI)	
Halpher Luiggi Monico Rosa (Diretor Geral)	
Vitor Santos Martins (Gerente de TI)	
José Luiz Dolsan de Almeida (Gerente de TI)	2.5 PAGAMENTO NÃO VINCULADO A RESULTADOS (Contrato Detran-ES Nº 035/2013)
Lorena Bicalho da Silva (Coordenadora de Gestão de Contratos)	2.6 AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS DE PENALIDADE EM CASO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL (Contrato Detran-ES Nº 035/2013)
José Luiz Dolsan de Almeida (Gerente de TI)	

Relativamente aos itens 2, 3, 4 e 5 da ITI 782/2017-3, deixo para apreciá-los após a apresentação das justificativas ora determinadas. **DETERMINO**, por fim, que seja dada ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico, conforme art. 359, III, do Regimento Interno desta Corte.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 25 de julho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01189/2017-1****JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO RESPONSÁVEIS: IRINEU WUTKE e ERALDINO JANN TESCH**

Trata-se de documentação, protocolizada sob o nº 09197/2017, datado de 17/07/2017, por meio do qual o Sr. Irineu Wutke, prefeito do município de Vila Pavão, solicita prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para encaminhamento da Tomada de Contas Especial. O requerimento encontra-se devidamente justificado, face à complexidade que envolve a apuração dos fatos.

Assim, considerando que é da competência do relator deliberar sobre o que se pede, com fulcro no parágrafo único do art. 14 da IN TC 32/2014, **DEFIRO** o pleito do requerente, concedendo-lhe a prorrogação do prazo para entrega da tomada de contas especial a este Tribunal, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no diário eletrônico deste Tribunal.

Que seja o responsável comunicado desta decisão, alertando-o que o não atendimento da decisão deste Tribunal o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 621/2012.

Em 31 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01190/2017-3**

**PROCESSO TC:** 3260/2017 (Apensos Processos TC 3108/2017 e 3483/2017)  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTES:** IDENTIDADE PRESERVADA (3260/2017)  
TELT ENGENHARIA EIRELI-EPP.  
(3108/2017)  
**RESPONSÁVEIS:** VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.  
(3483/2017)  
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS  
JEFFERSON ZANDONADI  
JOÃO CARLOS MENESES

Tratam os autos de **Representações, com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentadas pelas empresas **Telt Engenharia EIRELI-EPP**. (Processo TC 3108/2017), **Vitorialuz Construções Ltda.** (Processo TC 3483/2017), além do Processo TC 3260/2017, no qual o representante pleiteou a atribuição de sigilo, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar n.º 621/2012.

Nas suscitadas representações, foram noticiadas possíveis ilegalidades cometidas no âmbito da **Concorrência Pública n.º 003/2017**, da **Prefeitura Municipal de Serra**, que tem como objeto a *contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de melhoria, revitalização e ampliação do sistema de iluminação pública nos bairros do Município de Serra*, no valor total de **R\$ 95.515.422,12** (noventa e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), sob a responsabilidade dos Srs. **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (Prefeito Municipal), **Jefferson Zandonadi** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços) e **João Carlos Meneses** (Secretário Municipal de Obras).

Os representantes denunciam, de forma geral, as seguintes irregularidades:

**(i)** Exigência de qualificação técnica restritiva: Exigência de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU, que comprove a execução do serviço de **instalação de módulo transceptor remoto** (item com valor equivalente a 5,09% de todo o objeto a ser contratado);

**(ii)** Aumento de itens de maior relevância técnica, o que importa em restrição no certame;

**(iii)** Ausência de especificação e detalhamento aptos a demonstrar a relevância técnica dos serviços a serem executados e atestados por meio das certidões de aptidão técnica;

**(iv)** Ausência de justificativas para vedação à participação de consórcios;

**(v)** Objeto anteriormente licitado em duas licitações (Concorrências n.º 025/2015 e 026/2015) foi aglutinado em um único lote processual (no valor de R\$ 95.515.422,12), o que gerou acréscimo no que tange à comprovação do mínimo de 10% de capital social, patrimônio líquido ou social do valor global da licitação, restringindo a competitividade;

**(vi)** Objeto contratado idêntico ao contemplado nas Concorrências n.º 025/2015 e 026/2015, cujos contratos teriam vigência até 02/11/2018.

Pugnaram pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o certame licitatório e, ao final, constatadas as irregularidades, pela adequação ou anulação da licitação, com eventual aplicação de penalidades aos responsáveis.

Como os autos tramitavam em separado, o então Relator determinou, nos autos do Processo TC 3483/2017, a notificação prévia dos responsáveis, para que prestassem as informações preliminares acerca dos fatos narrados na representação.

Em resposta, O Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos resumiu-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável, em razão de o Município de Serra possuir legislação vigente que institui a desconcentração de poderes (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 3.479/2009).

Em documentação complementar, trouxe o Ofício OF. SESE N.º 225/2017, firmado pelo Sr. Samuel Dias Souza Filho, Secretário Municipal de Serviços, que informa que os Contratos Administrativos n.º 275/2015 e 276/2015 (referentes, respectivamente, às Concorrências Públicas n.º 025/2015 e 026/2015) foram rescindidos, de forma amigável, entre o Município e a empresa Salvador Engenharia Ltda. Trouxe aos autos, ainda, cópia dos Termos de Rescisão Amigável e os Extratos Financeiros Resumidos dos Contratos.

Juntadas as justificativas prévias, os autos foram encaminhados à **SecexEngenharia** para manifestação. Por meio da **Manifestação Técnica n.º 00922/2017-7** (Processo TC 3483/2017), a área técnica opinou pelo conhecimento do feito. Além disso, identificou que os Processos TC 3260/2017 e 3108/2017, que têm como objeto a mesma licitação, também estavam em trâmite, razão pela qual opinou pelo apensamento dos autos, com o fim de se evitar decisões conflitantes. Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01072/2017-2**, o então Relator **conheceu** a representação (Processo TC 3483/2017) e determinou o seu apensamento, de acordo com a manifestação técnica.

Já nos autos dos Processos TC 3260/2017 e 3108/2017, o então Relator encaminhou os autos à área técnica para instrução.

No Processo TC 3260/2017, sobreveio a **Manifestação Técnica n.º 00851/2017-1**, por meio da qual a **SecexEngenharia** opinou pelo seu conhecimento e pela concessão da tutela cautelar pleiteada, consubstanciada na imediata suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2017, uma vez que constatada a existência de indícios de irregularidade.

No Processo TC 3108/2017, por sua vez, a área técnica apresentou a **Manifestação Técnica n.º 00857/2017-8**, opinando pelo conhecimento do feito e apensamento aos demais processos, o que

foi determinado pelo então Relator na **Decisão Monocrática n.º 01074/2017-1**.

Apensados os processos, determinei nova remessa à **SecexRegistro** para manifestação técnica consolidada, uma vez que, no Processo TC 3483/2017 foram apresentados documentos e informações preliminares pela Administração Municipal.

Sobreveio, por fim, a **Manifestação Técnica n.º 01042/2017-1**, na qual o corpo técnico ratificou o opinamento anteriormente exposto, concluindo pela presença dos requisitos autorizativos para concessão da tutela cautelar.

**É o relatório.**

Inicialmente, entendo por atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, referentes à legitimidade ativa, clareza, indícios de prova, informações mínimas sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, bem como à identificação do pleiteante, constatando que o feito encontra-se apto a ser recebido e processado por este Tribunal.

Quanto à tutela cautelar, corroboro com os termos propostos pela área técnica na **Manifestação Técnica n.º 01042/2017-1**.

Como pontuado na suscitada Manifestação Técnica, diversos são os indícios de irregularidade identificados pelos representantes, tendo a Administração Pública trazido aos autos justificativa que refuta apenas um deles, qual seja, que o *objeto da Concorrência Pública n.º 003/2017 é idêntico ao contemplado nas Concorrências n.º 025/2015 e 026/2015, cujos contratos teriam vigência até 02/11/2018*.

Conforme documentação acostada aos autos do Processo TC 3483/2017, os Contratos Administrativos n.º 275/2015 e 276/2015 (referentes, respectivamente, às Concorrências Públicas n.º 025/2015 e 026/2015) foram rescindidos, de forma amigável, entre o Município e a empresa Salvador Engenharia Ltda., inexistindo óbice a realização de novo certame.

No entanto, outros indícios de irregularidade podem ser constatados, tais quais **(i)** exigência de qualificação técnica restritiva (certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU, que comprove a execução do serviço de **instalação de módulo transceptor remoto** – item com valor equivalente a 5,09% de todo o objeto a ser contratado); **(ii)** ausência de justificativas para vedação à participação de consórcios; e **(iii)** objeto anteriormente licitado em duas licitações (Concorrências n.º 025/2015 e 026/2015) foi aglutinado em um único lote processual (no valor de R\$ 95.515.422,12), o que gerou acréscimo no que tange à comprovação do mínimo de 10% de capital social, patrimônio líquido ou social do valor global da licitação, restringindo a competitividade.

No caso do primeiro item suscitado, a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove experiência em item de menor relevância ou valor significativo do objeto contratado configura-se como excessiva e restritiva à competição, afrontando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União, admitindo-se como razoável a exigência das empresas licitantes que apresentem atestado de capacidade técnica que guardem pertinência apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Vejamos a Súmula TCU 243:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso da Concorrência Pública n.º 003/2017, a instalação de módulo transceptor remoto representa – somados os custos com a aquisição dos módulos e o serviço de instalação – o valor de R\$ 4.871.208,90 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e oito reais e noventa centavos), conforme itens 1.56, 1.57 e 2.20 da Planilha Orçamentária Anexa ao Edital, o que equivale a apenas 5,09% do total do valor do objeto licitado.

Não há como se considerar, portanto, tal parcela como de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, sendo a exigência de certidão de acervo técnico (prevista no item 12.9.1, “g”, do Edital), nesse caso, condição restritiva ao certame.

Em caso análogo, esta Corte caracterizou a exigência de atestado técnico referente à parcela de menor relevância do contrato como condição restritiva e irregular. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-174/2013

Tratam os autos de representação formulada pela empresa (...), contra o MUNICÍPIO DA SERRA, que através da SECRETARIA DE OBRAS, representada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, publicou o Edital de Concorrência Pública n.º 002/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras de recuperação hidráulica da bacia hidrográfica do rio Jacaraípe, naquele município.

8.5.i e 2.2 – exigência de qualificação técnica-profissional e operacional de apresentação de atestados referentes a execução de gabião tipo caixa e seus quantitativos mínimos: (...) **É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias, porém, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. As exigências relativas à capacitação profissional devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (...) Ainda que o serviço tenha valor significativo – o que não se aplica ao caso – deve-se demonstrar a importância de uma qualificação anterior neste mesmo serviço para a consecução do objeto. Observe, que a Lei – para permitir a exigência de atestados de determinados serviços – determina a observância de dois requisitos: O “valor significativo” e a “maior relevância”. Assim, a técnica necessária à execução deste serviço deve ser de tal complexidade que justifique a exigência de atestados de execução anterior deste mesmo serviço.** (...) Os gabiões representam uma solução para a construção de muros de contenção, com baixo custo e sem necessidade de mão de obra especializada na sua execução. (...) Ante o exposto, acompanho *ipsis litteris* a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, recebendo o feito como representação. E, no mérito, dando-lhe PROVIMENTO, tendo em vista a ilegalidade dos seguintes itens do Edital de Concorrência Pública nº 002/2012: (...); 8.5.i e 2.2 – exigência de qualificação técnica-profissional e operacional de apresentação de atestados referentes a execução de gabião tipo caixa e seus quantitativos mínimos; (...). (TCE/ES; Processo TC 2524/2012; Acórdão TC 174/2013; Relator Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; Data da Sessão – 16/05/2013)

ACÓRDÃO TC-1745/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2014, cujo objeto a realização de obras de pavimentação, construção de meio-fio, passeio com acessibilidade e drenagem da Travessia Elcio Tatagiba, Centro, com valor orçado de R\$ 880.950,47 (oitocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

(...) Consta do Ofício OF/GP/PMSJC nº 496/2014 que a abertura do certame deu-se dia 13/06/2014, suspenso para averiguação acerca da exigência de qualificação técnica, reaberto na data de 24/07/2014 por conta do indeferimento do pedido liminar em Mandato de Segurança (processo nº 0000452-82.2014.8.08.0046), cuja sentença foi proferida no mesmo sentido e publicada no Diário Oficial nº 5033 do dia 15/07/2015, considerando a legalidade da cláusula editalícia aqui analisada. (...) Não obstante esse fato, há de se considerar que a Administração Municipal seguiu a decisão liminar do Poder Judiciário, aguardando esta para o prosseguimento do julgamento das propostas. Coaduno com o entendimento da área técnica disposta na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2883/2015, quando repisa a instrução do Núcleo de Engenharia IEC 40/2015, que traz a Súmula TCU 263 na qual apenas admite a possibilidade da comprovação da capacidade técnico-operacional quando limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e, ainda, quando guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto (...). **No caso a equipe de engenharia desta Corte demonstra que no caso concreto não se verifica que esta exigência foi limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, tampouco de ter sido guardado proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, visto que 2 (dois) dos serviços listados possuem relevância menor que 5% em relação ao valor do objeto, e a obra como um todo são serviços corriqueiros em obras de pavimentação de vias urbanas, sem complexidade técnica. Constatado a ocorrência de restrição à competitividade, por ter participado do certame tão somente duas empresas, sendo que uma restou inabilitada.** Verifico, contudo, a inexistência nos autos de qualquer menção a prejuízo ao erário, e, ainda, a comprovação de boa fé dos agentes participantes da Comissão de Licitação, por estar a decisão de prosseguimento do certame escutada em decisão judicial. Assim, discordo da sugestão da área técnica quanto à aplicação de multa ao gestor. Por todo o exposto entendo pela irregularidade da cláusula edilícia da Tomada de Preços nº 001/2014 que exige comprovação da capacidade técnico-operacional neste caso em concreto, e pela expedição de “determinação ao órgão jurisdicionado para que mantenha estrita observância à Súmula n. 263 do TCU nas licitações

que visem à contratação de obras e serviços de engenharia”, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas. (TCE/ES; Processo TC 7359/2014; Acórdão TC 1745/2015 – Primeira Câmara; Relator Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Data da Sessão – 11/11/2015) Quanto à participação de consórcios, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.666/90, a mesma, em regra, fica condicionada à discricionariedade da Administração Pública.

No entanto, conforme entendimento já esposado por este Tribunal de Contas, caso o objeto licitado apresente vulto financeiro ou complexidade que o tornem restrito ao universo de possíveis licitantes, considera-se restritivo o cerceamento da participação de consórcios. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-775/2016 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da (...), referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos senhores (...) (ex-Diretor-Presidente); (...) (Diretor de Operações); (...) (ex-Diretor de Administração e Finanças) e (...) (Coordenador de Compras).

(...) 1- Licitação. Concorrência. Cláusulas de Edital restritivas

(...) Apurou (...) a equipe de auditoria que o objeto licitado referente à vistoria em veículo de passeio e carga nas demais cidades do Estado do Espírito Santo (exceto Grande Vitória), Estado da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro deveria ter sido dividido em lotes, por entender ser mais tecnicamente viável, evitando o pagamento de 35% a mais nas vistorias devido à distância da sede como previsto no anexo V do Edital.

Quanto à exigência editalícia vedando a participação das empresas em recuperação judicial, esta corte de contas já pacificou o entendimento de que as empresas que se encontrem nesta condição possam participar do certame desde que estejam aptas econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

(...) Nesse contexto, os jurisdicionados optavam por inserir a cláusula vedando a participação de empresas em recuperação judicial diante da dúvida existente naquela ocasião, assim, neste caso concreto, entendendo que a irregularidade deva ser mitigada, sendo desproporcional imputar responsabilização pelas razões aqui elencadas.

Quanto à participação de Consórcios no certame em análise, aduzem os responsáveis que se trata de discricionariedade do administrador e a viabilidade de participação de consórcio prejudicaria a competitividade em razão de que há número reduzido de empresas nesta área de atuação.

(...) **A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993, contudo, na medida em que a participação de consórcios relaciona-se diretamente com a ampliação da competitividade, a opção do gestor deve estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (...).**

**Existe ainda o entendimento de que, se o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, o Administrador fica obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (...).**

Com efeito, a vistoria de veículo sinistrado não demonstra maiores complexidade do objeto, sendo que a própria natureza do Consórcio reside justamente na possibilidade de permitir participação de empresas que, isoladamente, não atenderiam todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório com o objetivo de ampliar a competitividade.

Assim sendo, creio estar devidamente justificada a vedação de consórcio no certame em análise, não havendo, ao meu sentir, restrição à competitividade.

Quanto à exigência da qualificação técnica, comungo com o posicionamento da unidade técnica no sentido de que o software indicado no certame é o aparelhamento adequado para a realização dos serviços. Por fim, quanto à realização da licitação em lote único, restou configurado nos autos que a baixa sinistralidade da carteira de automóveis da (...), acarreta em número reduzido de vistoria, inviabilizando a licitação com divisão de lotes, motivo que acolho a manifestação técnica para afastar a irregularidade.

Feitas estas considerações e divergindo do entendimento técnico e ministerial, não vejo como medida proporcional imputar responsabilização decorrente de dúvidas no entendimento quanto à possibilidade de participação de empresas com recuperação judicial em procedimento licitatório quando da elaboração do edital (2012), fazendo necessário ressaltar que nos próximos certames se abstenha de inserir cláusula restritiva de participação, fazendo ressaltar que não consta nos autos notícias de que houve restrição de participação no caso concreto.

Ressalto, ainda, que entendo restar configurado nos autos justificativa para vedação de participação de consórcio, motivo que divirjo da manifestação técnica e ministerial. (TCE/ES; Processo TC 2999/2013; Acórdão TC 775/2016 – Segunda Câmara; Relator Cons. José Antônio Almeida Pimentel; Data da Sessão – 03/08/2016)

No presente caso, como se trata de licitação que envolve vultoso valor, torna-se, aparentemente, inadequada a liberação para participação de consórcios.

Com efeito, corrobora com a tese de que a participação de consórcios poderia viabilizar a concorrência de mais licitantes o fato de **apenas uma empresa ter logrado êxito na fase de habilitação** – a empresa Salvador Engenharia Ltda. –, conforme informado pela empresa Vitórialuz Construções Ltda., nos autos do Processo TC 3483/2017.

Por fim, a ausência de parcelamento do objeto da licitação também pode ser caracterizada como restritiva à competitividade no certame, já que, para ser habilitada a participar, a empresa licitante deve comprovar deter o mínimo de 10% de capital social, patrimônio líquido ou social do valor global da licitação.

Nesse sentido, manifestou-se esta Corte de Contas, entendendo que o parcelamento do é obrigatório quando o objeto tiver natureza divisível, desde que, do fracionamento, não decorra prejuízo à Administração. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-1556/2015 - PLENÁRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2009 e 2010. Tal auditoria foi deferida nos autos do Processo TC 6055/2010 (Decisão Plenária TC 3043/2010), o qual objetivou apurar denúncia apresentada pelo Vereador (...).

(...) 3.A.9.3. Ausência de parcelamento do objeto

**De acordo com a LLC, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O parcelamento destina-se à ampliar a competitividade, uma vez que pequenas e médias empresas passam a preencher os requisitos para fornecimento de parte do que é contratado (licitação em lotes, ou certames diferentes), de acordo com o objeto social da mesma. Desse modo, empresas especializadas e atuantes apenas em um ramo específico, como no caso concreto, construtoras, floriculturas e hortos florestais não são impedidas de participar do certame em suas áreas de atuação por não possuírem habilitação técnica para todos os itens.**

Analisando o presente contrato verifica-se a presença de ao menos dois objetos de especialidades distintas: Itens relacionados ao ramo da Engenharia Civil e itens de paisagismo e áreas verdes, relacionados ao ramo da Engenharia Agrônoma e Agronomia, além da elaboração de projetos. Ante o exposto, a Administração deveria ter parcelado o objeto de forma a ampliar a competitividade e como não o fez, deveria ter justificado tecnicamente a impossibilidade do parcelamento. Em sua defesa, os responsáveis confundem os conceitos de parcelamento e fracionamento e apontam uma “atomização” de contratos como justificativa para o não parcelamento. Haverá uma atomização de Contratos que deverão ser fiscalizados e coordenados pela Administração, o que não lhe trará nenhuma vantagem. Lembremos que a vantajosidade não é medida pela competitividade ou pelo preço, mas, sim por outros fatores que, além destes, envolvem o problema. Voltemos à Doutrina: Ressalta-se que a proposta da LLC e da equipe de auditoria é o parcelamento dos objetos em razão de sua especialidade e jamais o parcelamento de itens constituintes de serviços, como sugere a defesa. Devido à ausência de parcelamento e justificativas plausíveis para tal ausência, permanece a irregularidade. Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.

No caso, o objeto contratado possui indiscutível condição de ser parcelado, ressaltando que, conforme destacado pela área técnica na Manifestação Técnica n.º 00851/2017-1, o mesmo foi dividido em áreas de atuação e licitado em três certames em 2015 (Concorrência Pública n.º 025/2015, 026/2015 e 028/2015).

Portanto, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), uma vez que a existência de condições restritivas na licitação pode implicar em redução de interessados ou inabilitação de licitantes, culminando em potencial diminuição da concorrência.

Tal condição demonstra-se patente na Concorrência Pública n.º 003/2017, uma vez que, perpassada a fase de habilitação, apenas uma empresa foi considerada habilitada a contratar com a Adminis-

tração.

Quanto ao segundo requisito, entendo que resta configurado o *periculum in mora*, já que a manutenção da licitação, nos termos em que se encontra, pode e deve acarretar em limitação à participação de empresas e, por consequência, em óbice à contratação, pela Administração, da melhor oferta possível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, **DECIDO:**

**1 – CONHECER** da Representação;

**2 – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO** da **Concorrência Pública n.º 003/2017**, na fase em que se encontrar, **ABSTENDO-SE** de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012;

**3 – NOTIFICAR**, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RITCEES, o Prefeito Municipal, Sr. **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, Sr. **JEFFERSON ZANDONADI**, e a Secretária Municipal de Obras, Sr. **JOÃO CARLOS MENESES**, **com urgência**, no **prazo de 10 (dez) dias**, para cumprirem a decisão, publicarem o extrato na imprensa oficial, comunicarem ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciarem-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012;

**4 – CIENTIFICAR** o Ministério Público de Contas;

**5 – CIENTIFICAR** os representantes.

Após as providências, os autos deverão ser remetidos à área técnica para instrução.

Em 28 de julho de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 3632/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3632/2017, **RATIFICOU** a contratação da contratação da empresa **Instituto de Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas em Administração Pública-Inp-Ltda** no valor total de **R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 referente à contratação de ferramenta on line de controle sistematizado de contratos administrativos.

Vitória-ES, 31 de julho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

### RESUMOS DE CONVÊNIOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

**CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a seguinte Entidade de Ensino:

#### ENSINO MÉDIO

EEEFM “Almirante Barroso” e EEEFM “Theodomiro Ribeiro Coelho”.  
**PRAZO:** de 04 (quatro) anos, respectivamente, a contar de 01/08/2017 e 01/06/2017.

#### ENSINO SUPERIOR

Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA (Vitória).

**PRAZO:** de 04 (quatro) anos, respectivamente, a contar de 20/02/2017.

**OBJETO:** Realização de estágio supervisionado para fins de formação e aperfeiçoamento prático aos alunos regularmente matriculados nos cursos de nível médio, técnico e superior, com concessão



de bolsa de complementação educacional, cuja importância mensal está fixada na Resolução 208 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.****RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788/2008 de 25/09/2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/2006 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017.

Vitória, 26 de julho de 2017.

**Junia Gava Calil****Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas em Substituição**

Ciente e de acordo.

Data supra

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria

**RESUMO DAS PRORROGAÇÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONTRATADOS:****ENSINO MEDIO****Rafael Moraes Hilário****Vigência:** 14/06/2017 a 13/06/2018.**ENSINO SUPERIOR****Isadora Galli de Miranda Lopes****Vigência:** 30/05/2017 a 29/05/2018.**Jessica Bragatto Luchi****Vigência:** 25/07/2017 a 24/07/2018.**Leticia Barbieri****Vigência:** 01/07/2017 a 30/06/2018.**Manoele Paulino Rocha****Vigência:** 01/07/2017 a 18/04/2018.**Romulo Marcelino Broedel****Vigência:** 30/05/2017 a 29/05/2018.**VALOR MENSAL DA BOLSA:**

Fixado pelo Art. 8º, inciso I e II, § 1º da Resolução TCEES nº 208, de 21/02/06, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012 e art. 3º da Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.****RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 26 de julho de 2017.

**Junia Gava Calil****Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas em Substituição**

Ciente e de acordo.

Data supra

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria

**RESUMO DAS RESCISÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **RESCINDE** o Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional dos estagiários abaixo:

- Conforme cláusula décima oitava, alínea "d", do referido termo de compromisso:

**ENSINO MEDIO****Raphael Miranda Rezende**, a partir de 01/06/2017.**ENSINO SUPERIOR****Filipe Barbosa de Jesus**, a partir de 01/06/2017.**Luiza Salazar Miguel**, a partir de 12/06/2017.

Vitória, 26 de julho de 2017.

**Junia Gava Calil****Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas em Substituição**

Ciente e de acordo.

Data supra

**Fabiano Valle Barros**  
Diretor-Geral de Secretaria

**RESUMO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL****CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**CONTRATADOS:****ENSINO MEDIO****Joziel Santos Campos****Vigência:** 01/06/2017 a 31/05/2018.**ENSINO SUPERIOR****Andre Bonella de Vasconcelos****Vigência:** 16/05/2017 a 15/05/2018.**Aquila Ferreira Pereira****Vigência:** 12/06/2017 a 11/06/2018.**Barbara de Azeredo Freitas****Vigência:** 17/07/2017 a 16/07/2018.**Feliciano Ndombele Sapalo Wango****Vigência:** 26/06/2017 a 25/06/2018.**Fernanda Pereira Tavares****Vigência:** 17/07/2017 a 16/07/2018.**Gesualdo Chaves da Luz Junior****Vigência:** 04/07/2016 a 03/07/2017.**Jessica Alves Dutra****Vigência:** 24/07/2017 a 23/07/2018.**Isao Felipe Morigaki****Vigência:** 12/06/2017 a 11/06/2018.**Kamila Passos da Rocha****Vigência:** 05/07/2017 a 04/07/2018.**Lucas Nunes Correia Lima****Vigência:** 19/06/2017 a 18/06/2018.**Paulo Henrique Costa Fraga****Vigência:** 01/07/2017 a 30/06/2018.**VALOR MENSAL DA BOLSA:**

Fixado pelo Art. 8º, inciso I e II, § 1º da Resolução TCEES nº 208, de 21/02/06, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012 e art. 3º da Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.****RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 26 de julho de 2017.

**Junia Gava Calil****Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas em Substituição**

Ciente e de acordo.

Data supra

**Fabiano Valle Barros**  
Diretor-Geral de Secretaria

**ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES****NOTIFICAÇÃO****PROCESSO:** TC 4554/2008**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RESPONSÁVEIS :** IRENETE LITTIG, JOÃO CARLOS LORENZONI, SANDRA HELENA DELBONI VENTURINI, THAIS DAS GRAÇAS ROMAN E WAGNER LOVATTI  
**ADVOGADOS:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CELESTINO ROMAN (OAB/ES 16.040) E RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN (OAB/ES 15.540)

Fica o Senhor **JUAREZ JOSÉ XAVIER (Denunciante)**, **NOTIFICADO** do Acórdão TC 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 10 de julho de 2017.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões